



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 114 /GP/2019

Ouro Preto do Oeste – RO, 15 de Março de 2019.

À Sua Excelência o Senhor
JOSIMAR RABELO CAVALCANTE
Presidente da Câmara Municipal
Ouro Preto do Oeste – RO.

Senhor Presidente,

Através deste, encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 2432 de 15 de março de 2019, que "**DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PISO SALARIAL AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**", para a devida apreciação por esta Casa Legislativa.

Considerando a natureza da matéria, solicitamos que seja observado o regime de urgência, determinando-se a convocação de sessões extraordinárias para a sua apreciação.

Na oportunidade, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.


VAGNO GONÇALVES BARROS
PREFEITO





ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM N.º 2224 /2019

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Honra-nos encaminhar o Projeto de Lei nº 2432 de 15 de março de 2019, que **"DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PISO SALARIAL AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, para que seja submetida à elevada apreciação desta Augusta Casa de Leis.

Face a Lei Federal nº 13.708, de 14 de agosto de 2018 que atendeu as disposições a Emenda Constitucional n.º 63, de 04 de fevereiro de 2010, que instituiu o Piso Salarial profissional nacional para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates a Endemias, o Poder Executivo vem solicitar a esta Augusta Casa de Leis a instituição do Piso Salarial, resguardando o direito de todos.

Conforme consta do Processo Administrativo n.º 4189/2018, foi realizado pelo Departamento de Planejamento e da Contabilidade do Poder Executivo um levantamento para obtenção do gasto anual com a implantação do piso nacional. No referido processo consta que poderá o mesmo ser implantado, desde que o Poder Executivo adote medidas cabíveis para redução das despesas com pessoal, no intuito de não ultrapassar o limite previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, com este intuito é que sujeitamos a presente matéria, à apreciação dos Senhores Vereadores, aguardando desde já, em regime de urgência, a sua aprovação.

Ouro Preto do Oeste, em 15 de março de 2019.


VAGNO GONÇALVES BARROS
PREFEITO



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 2432

DE 15 DE MARÇO DE 2019.

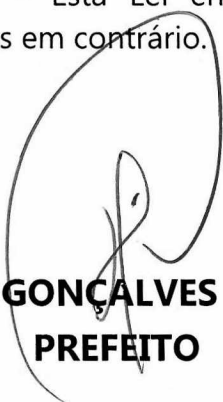
“DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PISO SALARIAL AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE – RO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a implantar o piso salarial profissional no valor de R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) mensais, aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias, com jornada mensal de 40 (quarenta) horas semanais, em conformidade com o artigo 9-A da Lei Federal nº 13.708, de 14 de agosto de 2018, em vigor desde então.

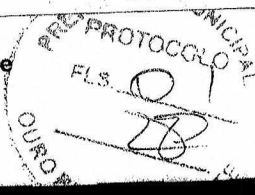
Art. 2º - As despesas decorrentes da presente Lei terão cobertura de dotações orçamentárias específicas.

Art.3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.


VAGNO GONÇALVES BARROS
PREFEITO

Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79
Praça da Liberdade, 1156 - Bairro Jardim Tropical



31.10.2018

Processo: 4189/2018

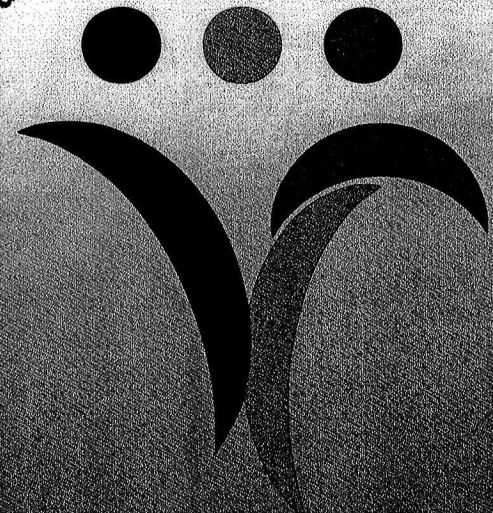
Interessado: SINDICATO DOS TRAB. PUBLICOS MUN. /
STPMOP

Assunto..... SOLICITAÇÃO
DA ATUALIZAÇÃO DO PERFIL PROFISSIONAL DOS AGENTES
COMUTÁRIOS DE SAÚDE E ATUALIZAÇÃO DO DIREITOS

G.P. . 

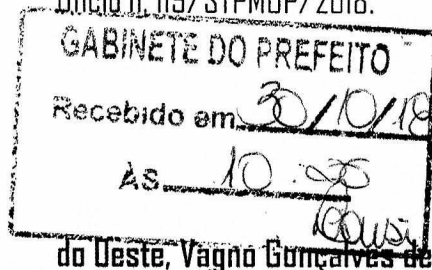


Prefeitura da Estância Turística - Ouro Preto do Oeste



**PREFEITURA MUNICIPAL
OURO PRETO DO OESTE**

Ofício n. 119/STPMOP/2018.



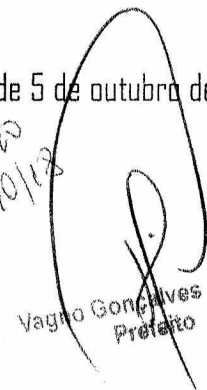
Ouro Preto do Oeste - RO, 30 de Outubro de 2018.

Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, Vagner Gonçalves Barros,

Ilustríssimo Senhor Assessor Especial da SEMSAU do Município de Ouro Preto do Oeste,

Considerando as alterações na Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006 promovidas pelas Leis Federais:

- Lei nº 12.994, de 17 de junho de 2014;
- Lei nº 13.595, de 5 de janeiro de 2018; e
- Lei nº 13.708, de 14 de agosto de 2018.

Protocolo 31/10/18

Vagner Gonçalves Barros
Prefeito

O Sindicato dos Trabalhadores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste-RO - STPMOP, neste ato representado pelo seu presidente, vem por meio do presente solicitar a V. Excelência a atualização do perfil profissional dos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e dos Agentes de Combate às Endemias - ACE e a atualização dos direitos observados a partir da promulgação dos referidos dispositivos legais, tais como:

- Nível de escolaridade da categoria profissional;
- Indenização de transporte ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate às Endemias que realizar despesas com locomoção para o exercício de suas atividades;
- Reajuste do Piso Salarial Profissional Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, dentre outros.

Ressaltamos que o caráter de URGÊNCIA do envio de projeto de Lei à Câmara Municipal de Vereadores, se deve ao prazo estabelecido na Lei Federal 13.708 de 2018, que prevê a concessão, aos profissionais, da primeira parcela do reajuste escalonado do piso salarial para o mês de janeiro de 2019 e as seguintes para janeiro de 2020 e janeiro de



**SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS DE OURO PRETO DO OESTE**

CNPJ: 63.610.265/0001-21

RUA GUERINO TRAVAIN, 102 - UNIÃO

CEP: 76 920-000

OURO PRETO DO OESTE - RO

Telefone: (69) 3461-2990 - 9370-9997

sindicatomunicipal1991@hotmail.com

STPMOP

www.stpmop.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL
PROTOCOLADO
05
28
OURO PRETO DO OESTE

2021, com valores pré-estabelecidos, e a partir do ano de 2022 com valores que serão definidos pela União.

Considerando que restam aproximadamente dois meses de expediente legislativo antes do recesso parlamentar de 2018, solicitamos apreciação imediata desta solicitação.

- SEGUE EM ANEXO CÓPIA DA LEGISLAÇÃO CITADA.
- Pra o caso de extravio dos anexos: Segue os links para conferencia das publicações:

1. Trechos da LEI Nº 13.708, DE 14 DE AGOSTO DE 2018 publicado no dia 22 de outubro de 2018:
<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/servlet/INPDFViewer?jornal=515&pagina=1&data=23/10/2018&captchafield=firstAccess>
2. Lei 11.350/2006 atualizada, inclusa as Leis nº 12.994/2014 e Lei nº 13.595/2018:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11350.htm

Certos que seremos atendidos, reiteramos votos de estima e consideração.

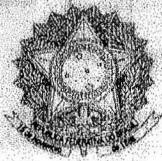
Atenciosamente,

Itamar José Ferreira

Presidente



ISSN 1677-7042



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Répública Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLV Nº 204

Brasília - DF, terça-feira, 23 de outubro de 2018



SEÇÃO 1

Sumário	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário	1
Atos do Poder Legislativo	1
Atos do Congresso Nacional	2
Atos do Poder Executivo	2
Presidência da República	5
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	7
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	11
Ministério da Cultura	13
Ministério da Defesa	14
Ministério da Educação	15
Ministério da Fazenda	17
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços	104
Ministério da Integração Nacional	105
Ministério da Justiça	107
Ministério da Saúde	109
Ministério da Segurança Pública	118
Ministério das Cidades	120
Ministério das Relações Exteriores	120
Ministério de Minas e Energia	122
Ministério do Desenvolvimento Social	125
Ministério do Esporte	128
Ministério do Meio Ambiente	128
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão	130
Ministério do Trabalho	131
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil	133
Ministério Público da União	135
Tribunal de Contas da União	136
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	149
Total de páginas desta edição	151

REQTE(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADV(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO
INTDO(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação direta de inconstitucionalidade e, nessa parte, julgou parcialmente procedente o pedido, para, confirmando-se a medida cautelar, declarar a inconstitucionalidade do § 2º do art. 2º, do § 4º do art. 21; dos §§ 9º e 10 do art. 26; e do caput §§ 1º e 2º do art. 175 da Lei Complementar 95/1997 do Estado do Espírito Santo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 20.9.2018.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA ACERCA DO VÍCIO APONTADO (ART. 3º, I, DA LEI 9868/1999). SUPERVENIENTE ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL INDICADO COMO PARÂMETRO DE CONTROLE. CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO. ALCANCE DA AUTONOMIA FINANCEIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CRIAÇÃO DE PROMOTORIAS E PROCURADORIAS, DE JUSTIÇA POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. ENQUADRAMENTO DE SERVIDORES DE OUTRO PODER. PROVIMENTO DERIVADO INCONSTITUCIONAL. INICIATIVA LEGISLATIVA (ART. 127, § 2º, CF/1988).

1. "Não obstante a autonomia institucional que foi conferida ao Ministério Público pela Carta Política, permanece na esfera exclusiva do Poder Executivo a competência para instituir o processo de formação das leis orçamentárias em geral. A Constituição autoriza, apenas, a elaboração, na fase pré-legislativa, de sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes." (ADI 514 MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJ de 18/3/1994).

2. As Procuradorias e as Promotorias de Justiça são órgãos públicos e, como tais, apenas por lei podem ser criadas.

3. Lei de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça não pode dispor sobre o enquadramento de servidores de outros poderes em quadro de pessoal específico do Ministério Público. Violação à iniciativa do chefe do Poder Executivo. Ademais, a previsão em análise configura provimento derivado inconstitucional, por ofensa à regra do concurso público (art. 37, II, CF).

4. A iniciativa legislativa prevista no art. 127, § 2º, da Constituição para a criação de cargos e serviços auxiliares, a política remuneratória e os planos de carreira do Ministério Público é privativa do Procurador-Geral de Justiça, no âmbito estadual, e do Procurador-Geral da República, na esfera federal.

5. Ação direta parcialmente conhecida e, nessa parte, parcialmente procedente, confirmando-se a medida cautelar deferida.

Secretaria Judiciária

PATRICIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 13.708, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

Alterar a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para modificar normas que regulam o exercício profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, as seguintes partes vetadas da Lei nº 13.708, de 14 de agosto de 2018:

"Art. 1º A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º-A.

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento:

I - R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;

II - R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;

III - R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.

§ 5º O piso salarial de que trata o § 1º deste artigo será reajustado, anualmente, em 1º de janeiro, a partir do ano de 2022.

....." (NR)

Brasília, 22 de outubro de 2018; 197ª da Independência e 130ª da República.

MICHEL TEMER

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade
e Ação Declaratória de Constitucionalidade
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.757 (1)
ORIGEM : ADI - 55408 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES



Informamos que foi publicada no DOU de 3/10/2018 a Portaria nº 283, de 2 de outubro de 2018, da Imprensa Nacional, que dispõe sobre normas para publicação e pagamento de atos no Diário Oficial da União. O novo normativo substitui e revoga a Portaria nº 268/2009 a partir de 1º de novembro próximo. Para mais informações, acesse a seção NOTÍCIAS DA IMPRENSA NACIONAL no portal eletrônico.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152018102300001

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 11.350, DE 5 DE OUTUBRO DE 2006

Conversão da MPv nº 297, de 2006

(Vide § 5º do art. 198 da Constituição)

Regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 297, de 2006, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, passam a reger-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.

~~§ 1º É essencial e obrigatória a presença de Agentes Comunitários de Saúde na estrutura de atenção básica de saúde e de Agentes de Combate às Endemias na estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental. (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)~~

~~§ 1º É essencial e obrigatória a presença de Agentes Comunitários de Saúde na Estratégia de Saúde da Família e de Agentes de Combate às Endemias na estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental. (Redação dada pela Medida Provisória nº 827, de 2018)~~

§ 1º É essencial e obrigatória a presença de Agentes Comunitários de Saúde na Estratégia Saúde da Família e de Agentes de Combate às Endemias na estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental. (Redação dada pela Lei nº 13.708, de 2018)

§ 2º Incumbe aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias desempenhar com zelo e presteza as atividades previstas nesta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

Art. 3º ~~O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal.~~

~~Parágrafo único. São consideradas atividades de Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:~~

- ~~I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;~~
- ~~II - a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;~~
- ~~III - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;~~
- ~~IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;~~
- ~~V - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e~~
- ~~VI - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.~~

Art. 3º O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e de promoção da saúde, a partir dos referenciais da Educação Popular em Saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS que normatizam a saúde preventiva e a atenção básica em saúde, com objetivo de ampliar o acesso da comunidade assistida às ações e aos serviços de informação, de saúde, de promoção social e de proteção da cidadania, sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal. (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

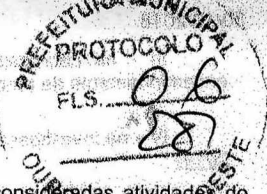
III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

V - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

VI - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

§ 1º Para fins desta Lei, entende-se por Educação Popular em Saúde as práticas político-pedagógicas que decorrem das ações voltadas para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, estimulando o autocuidado, a prevenção de doenças e a promoção da saúde individual e coletiva a partir do diálogo sobre a diversidade de saberes culturais, sociais e científicos e a valorização dos saberes populares, com vistas à ampliação da participação popular no SUS e ao fortalecimento do vínculo entre os trabalhadores da saúde e os usuários do SUS. (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)



V - a verificação antropométrica; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

§ 5º (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

§ 5º No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, são consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde compartilhadas com os demais membros da equipe, em sua área geográfica de atuação; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

I - a participação no planejamento e no mapeamento institucional, social e demográfico; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

II - a consolidação e a análise de dados obtidos nas visitas domiciliares; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

III - a realização de ações que possibilitem o conhecimento, pela comunidade, de informações obtidas em levantamentos socioepidemiológicos realizados pela equipe de saúde; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

IV - a participação na elaboração, na implementação, na avaliação e na reprogramação permanente dos planos de ação para o enfrentamento de determinantes do processo saúde-doença; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

V - a orientação de indivíduos e de grupos sociais quanto a fluxos, rotinas e ações desenvolvidos no âmbito da atenção básica em saúde; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

VI - o planejamento, o desenvolvimento e a avaliação de ações em saúde; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

VII - o estímulo à participação da população no planejamento, no acompanhamento e na avaliação de ações locais em saúde. (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

Art. 4º O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e noção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor de cada ente federado.

§ 1º São consideradas atividades típicas do Agente de Combate às Endemias, em sua área geográfica de atuação; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

I - desenvolvimento de ações educativas e de mobilização da comunidade relativas à prevenção e ao controle de doenças e agravos à saúde; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

II - realização de ações de prevenção e controle de doenças e agravos à saúde, em interação com o Agente Comunitário de Saúde e a equipe de atenção básica; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

III - identificação de casos suspeitos de doenças e agravos à saúde e encaminhamento, quando indicado, para a unidade de saúde de referência, assim como comunicação do fato à autoridade sanitária responsável; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

IV - divulgação de informações para a comunidade sobre sinais, sintomas, riscos e agentes transmissores de doenças e sobre medidas de prevenção individuais e coletivas; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

V - realização de ações de campo para pesquisa entomológica, malacológica e coleta de reservatórios de doenças; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

VI - cadastramento e atualização da base de imóveis para planejamento e definição de estratégias de prevenção e controle de doenças; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

VII - execução de ações de prevenção e controle de doenças, com a utilização de medidas de controle químico e biológico, manejo ambiental e outras ações de manejo integrado de vetores; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

VIII - execução de ações de campo em projetos que visem a avaliar novas metodologias de intervenção para prevenção e controle de doenças; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

IX - registro das informações referentes às atividades executadas, de acordo com as normas do SUS; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

X - identificação e cadastramento de situações que interfiram no curso das doenças ou que tenham importância epidemiológica relacionada principalmente aos fatores ambientais; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

XI - mobilização da comunidade para desenvolver medidas simples de manejo ambiental e outras formas de intervenção no ambiente para o controle de vetores. (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

§ 2º É considerada atividade dos Agentes de Combate às Endemias assistida por profissional de nível superior e condicionada à estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental e de atenção básica a participação; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

I - no planejamento, execução e avaliação das ações de vacinação animal contra zoonoses de relevância para a saúde pública normatizadas pelo Ministério da Saúde, bem como na notificação e na investigação de eventos adversos temporalmente associados a essas vacinações; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

II - na coleta de animais e no recebimento, no acondicionamento, na conservação e no transporte de espécimes ou amostras biológicas de animais, para seu encaminhamento aos laboratórios responsáveis pela identificação ou diagnóstico de zoonoses de relevância para a saúde pública;

II - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas; (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

~~III - haver concluído o ensino fundamental.~~

III - ter concluído o ensino médio. (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

§ 1º ~~Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde.~~

§ 1º Quando não houver candidato inscrito que preencha o requisito previsto no inciso III do caput deste artigo, poderá ser admitida a contratação de candidato com ensino fundamental, que deverá comprovar a conclusão do ensino médio no prazo máximo de três anos. (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

§ 2º ~~Compete ao ente federativo responsável pela execução dos programas a definição da área geográfica a que se refere o inciso I, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.~~

§ 2º (VETADO). (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

§ 2º É vedada a atuação do Agente Comunitário de Saúde fora da área geográfica a que se refere o inciso I do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

§ 3º Ao ente federativo responsável pela execução dos programas relacionados às atividades do Agente Comunitário de Saúde compete a definição da área geográfica a que se refere o inciso I do caput deste artigo, devendo: (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

I - observar os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde; (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

II - considerar a geografia e a demografia da região, com distinção de zonas urbanas e rurais; (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

III - flexibilizar o número de famílias e de indivíduos a serem acompanhados, de acordo com as condições de acessibilidade local e de vulnerabilidade da comunidade assistida. (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

§ 4º A área geográfica a que se refere o inciso I do caput deste artigo será alterada quando houver risco à integridade física do Agente Comunitário de Saúde ou de membro de sua família decorrente de ameaça por parte de membro da comunidade onde reside e atua. (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

§ 5º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

§ 5º Caso o Agente Comunitário de Saúde adquira casa própria fora da área geográfica de sua atuação, será excepcionado o disposto no inciso I do caput deste artigo e mantida sua vinculação à mesma equipe de saúde da família em que esteja atuando, podendo ser remanejado, na forma de regulamento, para equipe atuante na área onde está localizada a casa adquirida. (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

Art. 72 O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

~~I - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e~~

~~II - haver concluído o ensino fundamental.~~

I - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas; (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

II - ter concluído o ensino médio. (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

Parágrafo único. ~~Não se aplica a exigência a que se refere o inciso II aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente de Combate às Endemias.~~

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

§ 1º Quando não houver candidato inscrito que preencha o requisito previsto no inciso II do caput deste artigo, poderá ser admitida a contratação de candidato com ensino fundamental, que deverá comprovar a conclusão do ensino médio no prazo máximo de três anos. (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

§ 2º Ao ente federativo responsável pela execução dos programas relacionados às atividades do Agente de Combate às Endemias compete a definição do número de imóveis a serem fiscalizados pelo Agente, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde e os seguintes: (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

I - condições adequadas de trabalho; (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

II - geografia e demografia da região, com distinção de zonas urbanas e rurais; (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

Art. 9º-C. Nos termos do § 5º do art. 198 da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, é o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto os parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passível de contratação, em função da população e das peculiaridades locais, com o auxílio da assistência financeira complementar da União. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 2º A quantidade máxima de que trata o § 1º deste artigo considerará tão somente os agentes efetivamente registrados no mês anterior à respectiva competência financeira que se encontrem no estrito desempenho de suas atribuições e submetidos à jornada de trabalho fixada para a concessão do piso salarial. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 3º O valor da assistência financeira complementar da União é fixado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 4º A assistência financeira complementar de que trata o caput deste artigo será devida em 12 (doze) parcelas consecutivas em cada exercício e 1 (uma) parcela adicional no último trimestre. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 5º Até a edição do decreto de que trata o § 1º deste artigo, aplicar-se-ão as normas vigentes para os repasses de incentivos financeiros pelo Ministério da Saúde. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 6º Para efeito da prestação de assistência financeira complementar de que trata este artigo, a União exigirá dos gestores locais do SUS a comprovação do vínculo direto dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias com o respectivo ente federativo, regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado na forma do art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

Art. 9º-D. É criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, é o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto: (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

I - parâmetros para concessão do incentivo; e (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

II - valor mensal do incentivo por ente federativo. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 2º Os parâmetros para concessão do incentivo considerarão, sempre que possível, as peculiaridades do Município. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 5º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

Art. 9º-E. Atendidas as disposições desta Lei e as respectivas normas regulamentadoras, os recursos de que tratam os arts. 9º-C e 9º-D serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (Funasa) aos fundos de saúde dos Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

Art. 9º-E. Atendidas as disposições desta Lei e as respectivas normas regulamentadoras, os recursos de que tratam os arts. 9º-C e 9º-D serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) aos fundos de saúde dos Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990. (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

Art. 9º-F. Para fins de apuração dos limites com pessoal de que trata a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a assistência financeira complementar obrigatória prestada pela União e a parcela repassada como incentivo financeiro que venha a ser utilizada no pagamento de pessoal serão computadas como gasto de pessoal do ente federativo beneficiado pelas transferências. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

Art. 9º-G. Os planos de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias deverão obedecer às seguintes diretrizes: (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

I - remuneração paritária dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias; (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

II - definição de metas dos serviços e das equipes; (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

III - estabelecimento de critérios de progressão e promoção; (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

IV - adoção de modelos e instrumentos de avaliação que atendam à natureza das atividades, assegurados os seguintes princípios: (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

a) transparência do processo de avaliação, assegurando-se ao avaliado o conhecimento sobre todas as etapas do processo e sobre o seu resultado final; (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)



§ 3º Caberá à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão disciplinar o desenvolvimento dos ocupantes dos empregos públicos referidos no caput na tabela salarial constante do Anexo desta Lei.

Art. 16. Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.

Art. 16. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável. (Redação dada pela Lei nº 12.994, de 2014)

Art. 17. Os profissionais que, na data de publicação desta Lei, exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, vinculados diretamente aos gestores locais do SUS ou a entidades de administração indireta, não investidos em cargo ou emprego público, e não alcançados pelo disposto no parágrafo único do art. 9º, poderão permanecer no exercício destas atividades, até que seja concluída a realização de processo seletivo público pelo ente federativo, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 18. Os empregos públicos criados no âmbito da FUNASA, conforme disposto no art. 15 e preenchidos nos termos desta Lei, serão extintos, quando vagos.

Art. 19. As despesas decorrentes da criação dos empregos públicos a que se refere o art. 15 correrão à conta das dotações destinadas à FUNASA, consignadas no Orçamento Geral da União.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Fica revogada a Lei nº 10.507, de 10 de julho de 2002.

Brasília, 9 de junho de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

INÁCIO LULA DA SILVA

Agenor Álvares da Silva

Paulo Bernardo Silva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 6.10.2006.



ANEXO
AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

CLASSE	NÍVEL	SALÁRIO - 40 HS
D	20	1.180,00
	19	1.152,18
	18	1.124,08
	17	1.096,67
	16	1.069,92
C	15	1.018,97
	14	994,12
	13	969,87
	12	946,21
	11	923,14
B	10	879,18
	9	867,73
	8	836,81
	7	816,40
	6	796,49
A	5	758,56
	4	740,06
	3	722,01
	2	704,40
	1	687,22

ANEXO

(Redação dada pela Medida Provisória nº 421, de 2008)

TABELA SALARIAL DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	SALÁRIO - 40 H			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º MAR 2008	1º FEV 2009	1º JUL 2010	1º JUL 2011
ESPECIAL	V	2.008,84	2.470,55	2.906,75	2.906,11
	IV	1.906,99	2.370,79	2.741,96	2.872,07
	III	1.844,19	2.313,96	2.673,09	2.839,22
	II	1.808,84	2.260,47	2.604,68	2.792,36
	I	1.889,67	2.248,83	2.584,57	2.759,97
	V	1.844,21	2.197,02	2.521,00	2.727,76
	IV	1.842,12	2.147,28	2.450,62	2.696,73

ESPECIAL	V	2.008,81	2.479,55	2.906,75	2.906,11	3.011,11
	IV	1.996,09	2.370,79	2.741,96	2.872,07	2.977,07
	III	1.944,10	2.313,06	2.673,09	2.839,22	2.944,22
	II	1.898,81	2.259,47	2.604,68	2.792,36	2.897,36
	I	1.889,67	2.248,83	2.584,57	2.750,07	2.864,07
C	V	1.844,21	2.197,02	2.521,00	2.727,76	2.832,76
	IV	1.842,12	2.147,28	2.469,62	2.696,73	2.801,73
	III	1.840,02	2.140,02	2.441,06	2.665,88	2.770,88
	II	1.837,93	2.136,93	2.428,91	2.635,21	2.740,21
	I	1.835,83	2.133,83	2.415,75	2.602,09	2.697,09
B	V	1.833,74	2.130,74	2.403,60	2.561,85	2.666,85
	IV	1.831,65	2.127,65	2.391,45	2.532,78	2.637,78
	III	1.829,56	2.124,56	2.380,30	2.503,88	2.608,88
	II	1.827,47	2.121,47	2.369,15	2.475,15	2.580,15
	I	1.825,38	2.118,38	2.358,00	2.446,58	2.551,58
A	V	1.823,29	2.115,29	2.345,85	2.407,10	2.512,10
	IV	1.821,20	2.112,20	2.334,70	2.379,04	2.484,04
	III	1.819,12	2.109,12	2.323,56	2.352,94	2.457,94
	II	1.817,03	2.106,03	2.312,41	2.326,10	2.431,10
	I	1.814,95	2.102,95	2.301,27	2.301,27	2.406,27

ANEXO

(Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012)

TABELA SALARIAL DOS EMPREGOS PÚBLICOS DE AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	SALÁRIO - 40 HORAS EFEITOS FINANCEIROS			
		Até 31 de dezembro de 2012	1º de janeiro de 2013	1º de janeiro de 2014	1º de janeiro de 2015
ESPECIAL	V	3.011,11	3.426,11	3.736,11	4.046,11
	IV	2.977,07	3.392,07	3.702,07	4.012,07
	III	2.944,22	3.359,22	3.669,22	3.979,22
	II	2.897,36	3.312,36	3.622,36	3.932,36
	I	2.864,07	3.279,07	3.589,07	3.899,07
C	V	2.832,76	3.247,76	3.557,76	3.867,76
	IV	2.801,73	3.216,73	3.526,73	3.836,73
	III	2.770,88	3.185,88	3.495,88	3.805,88
	II	2.740,21	3.155,21	3.466,21	3.775,21
	I	2.697,09	3.112,09	3.422,09	3.732,09
B	V	2.666,85	3.081,85	3.391,85	3.701,85
	IV	2.637,78	3.052,78	3.362,78	3.672,78
	III	2.608,88	3.023,88	3.333,88	3.643,88
	II	2.580,15	2.995,15	3.306,15	3.615,15
	I	2.551,58	2.966,58	3.276,58	3.586,58
A	V	2.512,10	2.927,10	3.237,10	3.547,10
	IV	2.484,04	2.899,04	3.209,04	3.519,04
	III	2.457,94	2.872,04	3.182,04	3.492,04
	II	2.431,10	2.846,10	3.156,10	3.466,10
	I	2.406,27	2.821,27	3.131,27	3.441,27

ANEXO

(Redação dada pela Lei nº 13324, de 2016)

TABELA SALARIAL DOS EMPREGOS PÚBLICOS DE AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	SALÁRIO - 40 HORAS EFEITOS FINANCEIROS		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	V	4.046,11	4.287,73	4.513,44
	IV	4.012,07	4.251,66	4.475,46
	III	3.979,22	4.216,85	4.438,82
	II	3.932,36	4.167,19	4.386,55
	I	3.899,97	4.132,86	4.350,42
C	V	3.867,76	4.098,73	4.314,49
	IV	3.836,73	4.065,85	4.279,87
	III	3.805,88	4.033,16	4.245,46
	II	3.775,21	4.000,65	4.211,25
	I	3.732,09	3.954,96	4.163,15
	V	3.701,85	3.922,91	4.129,41



Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade, 1156 - Bairro Jardim Tropical

www.ouropretodoeste.ro.gov.br



DESPACHO DO PROCESSO

Processo....: 1-4189/2018

Interessado: SINDICATO DOS TRAB.PÚBLICOS MUN. / STPMOP (10128)

Assunto.....: SOLICITAÇÃO (1)

Data.....: 31/10/2018 09:43:00

Origem.....: PROTOCOLO (81)

Destino.....: GABINETE DO PREFEITO (71)

Despacho

PROVIDÊNCIA

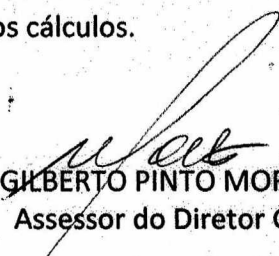
Ouro Preto do Oeste/RO, 31 de outubro de 2018.

Elvis Ferreira dos Santos
PROTOCOLO

DESPACHO

DO: GABINETE DO PREFEITO
PARS: DRH
PROCESSO Nº 4189/2018
EM, 07/11/2018

Segue processo para efetuar os cálculos.



GILBERTO PINTO MORETTO
Assessor do Diretor Geral

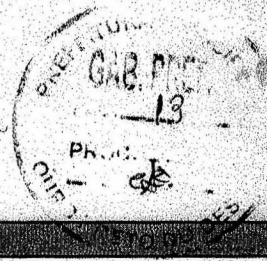


Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade, 1156 - Bairro Jardim Tropical

www.ouropretodoeste.ro.gov.br



DESPACHO DO PROCESSO

Processo....: 1-4189/2018

Interessado: SINDICATO DOS TRAB.PÚBLICOS MUN. / STPMOP (10128)

Assunto....: SOLICITAÇÃO (1)

Data.....: 07/11/2018 10:48:46

Origem.....: GABINETE DO PREFEITO (71)

Destino....: DRH - DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS (37)

Despacho

Segue processo para efetuar os cálculos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de novembro de 2018.

CYNTIA C. DA SILVA
GABINETE DO PREFEITO

Cyntia C. Silva



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 12.994, DE 17 DE JUNHO DE 2014.

Mensagem de veto

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para instituir piso salarial profissional nacional e diretrizes para o plano de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais. .

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais.

§ 2º A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo as atribuições previstas nesta Lei."

"Art. 9º-B. (VETADO)."

"Art. 9º-C. Nos termos do § 5º do art. 198 da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto no **caput** deste artigo, é o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto os parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passível de contratação, em função da população e das peculiaridades locais, com o auxílio da assistência financeira complementar da União.

§ 2º A quantidade máxima de que trata o § 1º deste artigo considerará tão somente os agentes efetivamente registrados no mês anterior à respectiva competência financeira que se encontrem no estrito desempenho de suas atribuições e submetidos à jornada de trabalho fixada para a concessão do piso salarial.

§ 3º O valor da assistência financeira complementar da União é fixado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei.

§ 4º A assistência financeira complementar de que trata o **caput** deste artigo será devida em 12 (doze) parcelas consecutivas em cada exercício e 1 (uma) parcela adicional no último trimestre.

§ 5º Até a edição do decreto de que trata o § 1º deste artigo, aplicar-se-ão as normas vigentes para os repasses de incentivos financeiros pelo Ministério da Saúde.

Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias com o respectivo ente federativo, regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado na forma do art. 8º desta Lei."

"Art. 9º-D. É criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias.

§ 1º Para fins do disposto no **caput** deste artigo, é o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto:

I - parâmetros para concessão do incentivo; e

II - valor mensal do incentivo por ente federativo.

§ 2º Os parâmetros para concessão do incentivo considerarão, sempre que possível, as peculiaridades do Município.

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

§ 5º (VETADO)."



"Art. 9º-E. Atendidas as disposições desta Lei e as respectivas normas regulamentadoras, os recursos de que tratam os arts. 9º-C e 9º-D serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (Funasa) aos fundos de saúde dos Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990."

"Art. 9º-F. Para fins de apuração dos limites com pessoal de que trata a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a assistência financeira complementar obrigatória prestada pela União e a parcela repassada como incentivo financeiro que venha a ser utilizada no pagamento de pessoal serão computadas como gasto de pessoal do ente federativo beneficiado pelas transferências."

"Art. 9º-G. Os planos de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias deverão obedecer às seguintes diretrizes:

I - remuneração paritária dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias;

II - definição de metas dos serviços e das equipes;

III - estabelecimento de critérios de progressão e promoção;

IV - adoção de modelos e instrumentos de avaliação que atendam à natureza das atividades, assegurados os seguintes princípios:

a) transparência do processo de avaliação, assegurando-se ao avaliado o conhecimento sobre todas as etapas do processo e sobre o seu resultado final;

b) periodicidade da avaliação;

c) contribuição do servidor para a consecução dos objetivos do serviço;

d) adequação aos conteúdos ocupacionais e às condições reais de trabalho, de forma que eventuais condições precárias ou adversas de trabalho não prejudiquem a avaliação;

e) direito de recurso às instâncias hierárquicas superiores."

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável." (NR)

Art. 3º As autoridades responsáveis responderão pelo descumprimento do disposto nesta Lei, nos termos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de junho de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Guido Mantega

Arthur Chioro

Amaríliam Belchior

Luís Inácio Lucena Adams



Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.6.2014



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 13.595, DE 5 DE JANEIRO DE 2018.

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre a reformulação das atribuições, a jornada e as condições de trabalho, o grau de formação profissional, os cursos de formação técnica e continuada e a indenização de transporte dos profissionais Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.

Mensagem de veto

Promulgação de partes vetadas

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

"Art. 2º

~~§ 1º (VETADO).~~

§ 1º É essencial e obrigatória a presença de Agentes Comunitários de Saúde na estrutura de atenção básica de saúde e de Agentes de Combate às Endemias na estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental. (Promulgação)

§ 2º Incumbe aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias desempenhar com zelo e presteza as atividades previstas nesta Lei." (NR)

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e de promoção da saúde, a partir dos referenciais da Educação Popular em Saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS que normatizam a saúde preventiva e a atenção básica em saúde, com objetivo de ampliar o acesso da comunidade assistida às ações e aos serviços de informação, de saúde, de promoção social e de proteção da cidadania, sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal.

Parágrafo único. (Revogado).

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado);

V - (revogado);

VI - (revogado).

§ 1º Para fins desta Lei, entende-se por Educação Popular em Saúde as práticas político-pedagógicas que decorrem das ações voltadas para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, estimulando o autocuidado, a prevenção de doenças e a promoção da saúde individual e coletiva a partir do diálogo sobre a diversidade de saberes culturais, sociais e científicos e a valorização dos saberes populares, com vistas à ampliação da participação popular no SUS e ao fortalecimento do vínculo entre os trabalhadores da saúde e os usuários do SUS.

~~§ 2º (VETADO).~~

~~§ 3º (VETADO).~~

~~§ 4º (VETADO).~~

~~§ 5º (VETADO).~~

sua área geográfica de atuação, a realização de visitas domiciliares rotineiras, casa a casa, para a busca de pessoas com sinais ou sintomas de doenças agudas ou crônicas, de agravos ou de eventos de importância para a saúde pública e consequente encaminhamento para a unidade de saúde de referência. (Promulgação)

§ 3º No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, são consideradas atividades típicas do Agente Comunitário de Saúde, em sua área geográfica de atuação:

I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural;
(Promulgação)

II - o detalhamento das visitas domiciliares, com coleta e registro de dados relativos a suas atribuições, para fim exclusivo de controle e planejamento das ações de saúde;

III - a mobilização da comunidade e o estímulo à participação nas políticas públicas voltadas para as áreas de saúde e socioeducacional;

IV - a realização de visitas domiciliares regulares e periódicas para acolhimento e acompanhamento:

a) da gestante, no pré-natal, no parto, e no puerpério;

b) da lactante, nos seis meses seguintes ao parto;

c) da criança, verificando seu estado vacinal e a evolução de seu peso e de sua altura;

d) do adolescente, identificando suas necessidades e motivando sua participação em ações de educação em saúde, em conformidade com o previsto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

e) da pessoa idosa, desenvolvendo ações de promoção de saúde e de prevenção de quedas e acidentes domésticos e motivando sua participação em atividades físicas e coletivas;

f) da pessoa em sofrimento psíquico;

g) da pessoa com dependência química de álcool, de tabaco ou de outras drogas;

h) da pessoa com sinais ou sintomas de alteração na cavidade bucal;

i) dos grupos homossexuais e transexuais, desenvolvendo ações de educação para promover a saúde e prevenir doenças;

j) da mulher e do homem, desenvolvendo ações de educação para promover a saúde e prevenir doenças;

V - realização de visitas domiciliares regulares e periódicas para identificação e acompanhamento:

a) de situações de risco à família;

b) de grupos de risco com maior vulnerabilidade social, por meio de ações de promoção da saúde, de prevenção de doenças e de educação em saúde;

c) do estado vacinal da gestante, da pessoa idosa e da população de risco, conforme sua vulnerabilidade e em consonância com o previsto no calendário nacional de vacinação;

VI - o acompanhamento de condicionalidades de programas sociais, em parceria com os Centros de Referência de Assistência Social (Cras).



§ 4º No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, desde que o Agente Comunitário de Saúde tenha concluído curso técnico e tenha disponíveis os equipamentos adequados, são atividades do Agente, em sua área geográfica de atuação, assistidas por profissional de saúde de nível superior, membro da equipe: (Promulgação)

I - a aferição da pressão arterial, durante a visita domiciliar, em caráter excepcional, encaminhando o paciente para a unidade de saúde de referência;

II - a medição de glicemia capilar, durante a visita domiciliar, em caráter excepcional, encaminhando o paciente para a unidade de saúde de referência;

III - a aferição de temperatura axilar, durante a visita domiciliar, em caráter excepcional, com o devido encaminhamento do paciente, quando necessário, para a unidade de saúde de referência;

IV - a orientação e o apoio, em domicílio, para a correta administração de medicação de paciente em situação de vulnerabilidade;

V - a verificação antropométrica.

§ 5º No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, são consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde compartilhadas com os demais membros da equipe, em sua área geográfica de atuação: (Promulgação)

I - a participação no planejamento e no mapeamento institucional, social e demográfico;

II - a consolidação e a análise de dados obtidos nas visitas domiciliares;

III - a realização de ações que possibilitem o conhecimento, pela comunidade, de informações obtidas em levantamentos socioepidemiológicos realizados pela equipe de saúde;

IV - a participação na elaboração, na implementação, na avaliação e na reprogramação permanente dos planos de ação para o enfrentamento de determinantes do processo saúde-doença;

V - a orientação de indivíduos e de grupos sociais quanto a fluxos, rotinas e ações desenvolvidos no âmbito da atenção básica em saúde;

VI - o planejamento, o desenvolvimento e a avaliação de ações em saúde;

VII - o estímulo à participação da população no planejamento, no acompanhamento e na avaliação de ações locais em saúde.

~~Art. 3º (VETADO).~~

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º, 2º e 3º: (Promulgação)

Art. 4º

§ 1º São consideradas atividades típicas do Agente de Combate às Endemias, em sua área geográfica de atuação:

I - desenvolvimento de ações educativas e de mobilização da comunidade relativas à prevenção e ao controle de doenças e agravos à saúde;



III - identificação de casos suspeitos de doenças e agravos à saúde e encaminhamento, quando indicado, para a unidade de saúde de referência, assim como comunicação do fato à autoridade sanitária responsável;

IV - divulgação de informações para a comunidade sobre sinais, sintomas, riscos e agentes transmissores de doenças e sobre medidas de prevenção individuais e coletivas;

V - realização de ações de campo para pesquisa entomológica, malacológica e coleta de reservatórios de doenças;

VI - cadastramento e atualização da base de imóveis para planejamento e definição de estratégias de prevenção e controle de doenças;

VII - execução de ações de prevenção e controle de doenças, com a utilização de medidas de controle químico e biológico, manejo ambiental e outras ações de manejo integrado de vetores;

VIII - execução de ações de campo em projetos que visem a avaliar novas metodologias de intervenção para prevenção e controle de doenças;

IX - registro das informações referentes às atividades executadas, de acordo com as normas do SUS;

X - identificação e cadastramento de situações que interfiram no curso das doenças ou que tenham importância epidemiológica relacionada principalmente aos fatores ambientais;

XI - mobilização da comunidade para desenvolver medidas simples de manejo ambiental e outras formas de intervenção no ambiente para o controle de vetores.

§ 2º É considerada atividade dos Agentes de Combate às Endemias assistida por profissional de nível superior e condicionada à estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental e de atenção básica a participação:

I - no planejamento, execução e avaliação das ações de vacinação animal contra zoonoses de relevância para a saúde pública normatizadas pelo Ministério da Saúde, bem como na notificação e na investigação de eventos adversos temporalmente associados a essas vacinações;

II - na coleta de animais e no recebimento, no acondicionamento, na conservação e no transporte de espécimes ou amostras biológicas de animais, para seu encaminhamento aos laboratórios responsáveis pela identificação ou diagnóstico de zoonoses de relevância para a saúde pública no Município;

III - na necropsia de animais com diagnóstico suspeito de zoonoses de relevância para a saúde pública, auxiliando na coleta e no encaminhamento de amostras laboratoriais, ou por meio de outros procedimentos pertinentes;

IV - na investigação diagnóstica laboratorial de zoonoses de relevância para a saúde pública;

V - na realização do planejamento, desenvolvimento e execução de ações de controle da população de animais, com vistas ao combate à propagação de zoonoses de relevância para a saúde pública, em caráter excepcional, e sob supervisão da coordenação da área de vigilância em saúde.

§ 3º O Agente de Combate às Endemias poderá participar, mediante treinamento adequado, da execução, da coordenação ou da supervisão das ações de vigilância epidemiológica e ambiental.

~~Art. 4º (VETADO).~~

Art. 4º A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A: (Promulgação)

Art. 4º-A. O Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias realizarão atividades de forma integrada, desenvolvendo mobilizações sociais por meio da Educação Popular em



I - na orientação da comunidade quanto à adoção de medidas simples de manejo ambiental para o controle de vetores, de medidas de proteção individual e coletiva e de outras ações de promoção de saúde, para a prevenção de doenças infecciosas, zoonoses, doenças de transmissão vetorial e agravos causados por animais peçonhentos;

II - no planejamento, na programação e no desenvolvimento de atividades de vigilância em saúde, de forma articulada com as equipes de saúde da família;

III - (VETADO);

IV - na identificação e no encaminhamento, para a unidade de saúde de referência, de situações que, relacionadas a fatores ambientais, interfiram no curso de doenças ou tenham importância epidemiológica;

V - na realização de campanhas ou de mutirões para o combate à transmissão de doenças infecciosas e a outros agravos.

Art. 5º A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-B:

"Art. 4º-B. Deverão ser observadas as ações de segurança e de saúde do trabalhador, notadamente o uso de equipamentos de proteção individual e a realização dos exames de saúde ocupacional, na execução das atividades dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias."

Art. 6º O art. 5º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O Ministério da Saúde regulamentará as atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e de promoção da saúde a que se referem os arts. 3º, 4º e 4º-A e estabelecerá os parâmetros dos cursos previstos no inciso II do caput do art. 6º, no inciso I do caput do art. 7º e no § 2º deste artigo, observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

~~§ 1º (VETADO).~~

~~§ 2º (VETADO).~~

§ 1º Os cursos a que se refere o **caput** deste artigo utilizarão os referenciais da Educação Popular em Saúde e serão oferecidos ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate às Endemias nas modalidades presencial ou semipresencial durante a jornada de trabalho. (Promulgação)

§ 2º O Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias deverão frequentar cursos bienais de educação continuada e de aperfeiçoamento. (Promulgação)

§ 3º Cursos técnicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias poderão ser ministrados nas modalidades presencial e semipresencial e seguirão as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação." (NR)

Art. 7º O art. 6º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º

.....

II - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas;

III - ter concluído o ensino médio.

§ 1º Quando não houver candidato inscrito que preencha o requisito previsto no inciso III do caput deste artigo, poderá ser admitida a contratação de candidato com ensino fundamental, que deverá comprovar a conclusão do ensino médio no prazo máximo de três anos.

~~§ 2º (VETADO).~~



§ 3º Ao ente federativo responsável pela execução dos programas relacionados às atividades do Agente Comunitário de Saúde compete a definição da área geográfica a que se refere o inciso I do caput deste artigo, devendo:

- I - observar os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde;
- II - considerar a geografia e a demografia da região, com distinção de zonas urbanas e rurais;
- III - flexibilizar o número de famílias e de indivíduos a serem acompanhados, de acordo com as condições de acessibilidade local e de vulnerabilidade da comunidade assistida.

§ 4º A área geográfica a que se refere o inciso I do caput deste artigo será alterada quando houver risco à integridade física do Agente Comunitário de Saúde ou de membro de sua família decorrente de ameaça por parte de membro da comunidade onde reside e atua.

§ 5º (VETADO). (NR)

§ 5º Caso o Agente Comunitário de Saúde adquira casa própria fora da área geográfica de sua atuação, será excepcionado o disposto no inciso I do caput deste artigo e mantida sua vinculação à mesma equipe de saúde da família em que esteja atuando, podendo ser remanejado, na forma de regulamento, para equipe atuante na área onde está localizada a casa adquirida. (Promulgação)

Art. 8º O art. 7º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º

I - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas;

II - ter concluído o ensino médio.

Parágrafo único. (Revogado).

§ 1º Quando não houver candidato inscrito que preencha o requisito previsto no inciso II do caput deste artigo, poderá ser admitida a contratação de candidato com ensino fundamental, que deverá comprovar a conclusão do ensino médio no prazo máximo de três anos.

§ 2º Ao ente federativo responsável pela execução dos programas relacionados às atividades do Agente de Combate às Endemias compete a definição do número de imóveis a serem fiscalizados pelo Agente, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde e os seguintes:

- I - condições adequadas de trabalho;
- II - geografia e demografia da região, com distinção de zonas urbanas e rurais;
- III - flexibilização do número de imóveis, de acordo com as condições de acessibilidade local." (NR)

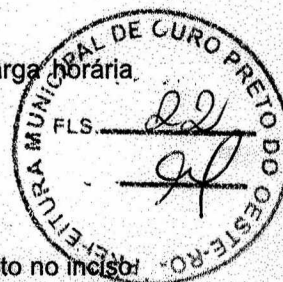
Art. 9º (VETADO).

Art. 10. O art. 9º-A da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações

"Art. 9º-A.

§ 2º (VETADO).

§ 2º A jornada de trabalho de quarenta horas semanais exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, de vigilância epidemiológica e ambiental e de combate a endemias, em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, e será distribuída em: (Promulgação)



II - dez horas semanais, para atividades de planejamento e avaliação de ações, detalhamento das atividades, registro de dados e formação e aprimoramento técnico.

§ 4º As condições climáticas da área geográfica de atuação serão consideradas na definição do horário para cumprimento da jornada de trabalho." (NR)

Art. 11. O art. 9º-E da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º-E. Atendidas as disposições desta Lei e as respectivas normas regulamentadoras, os recursos de que tratam os arts. 9º-C e 9º-D serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) aos fundos de saúde dos Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990." (NR)

Art. 12. (VETADO).

Art. 12. A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-H: (Promulgação)

'Art. 9º-H. Será concedida indenização de transporte ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate às Endemias que realizar despesas com locomoção para o exercício de suas atividades, conforme disposto em regulamento.'

Art. 13. (VETADO).

Art. 13. O art. 14 da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação: (Promulgação)

'Art. 14. O gestor local do SUS responsável pela admissão dos profissionais de que trata esta Lei disporá sobre a criação dos cargos ou empregos públicos e demais aspectos inerentes à atividade, observadas as determinações desta Lei e as especificidades locais.' (NR)"

Art. 14. (VETADO).

Art. 15. Não será exigida do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias a conclusão de:

I - ensino fundamental, se estava exercendo as atividades em 5 de outubro de 2006;

II - ensino médio, se estiver exercendo as atividades na data de publicação desta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de janeiro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

Torquato Jardim

Henrique Meirelles

Ricardo José Magalhães Barros

Esteves Pedro Colnago Junior

Grace Maria Fernandes Mendonça

Este texto não substitui o publicado no DOU de 8.1.2018



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 13.708, DE 14 DE AGOSTO DE 2018.

Conversão da Medida Provisória nº 827, de 2018

Mensagem de veto

Promulgação de partes vetadas

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para modificar normas que regulam o exercício profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 1º É essencial e obrigatória a presença de Agentes Comunitários de Saúde na Estratégia Saúde da Família e de Agentes de Combate às Endemias na estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental.

.....” (NR)

“Art. 5º

.....

§ 2º A cada 2 (dois) anos, os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias frequentarão cursos de aperfeiçoamento.

§ 2º-A Os cursos de que trata o § 2º deste artigo serão organizados e financiados, de modo tripartite, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

.....” (NR)

“Art. 9º-A

§ 1º (VETADO).

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento: (Promulgação de partes vetadas)

I - R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;

II - R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;

III - R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.

§ 2º A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei será integralmente dedicada às ações e aos serviços de promoção da saúde, de vigilância epidemiológica e ambiental e de combate a endemias em prol das famílias e das comunidades assistidas, no âmbito dos respectivos territórios de atuação, e assegurará aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias participação nas atividades de planejamento e avaliação de ações, de detalhamento das atividades, de registro de dados e de reuniões de equipe.

I - (revogado);

II - (revogado);

.....
~~§ 5º (VETADO).~~

§ 5º O piso salarial de que trata o § 1º deste artigo será reajustado, anualmente, em 1º de janeiro, a partir do ano de 2022. (Promulgação de partes vetadas)

§ 6º (VETADO)." (NR)

"Art. 9º-H Compete ao ente federativo ao qual o Agente Comunitário de Saúde ou o Agente de Combate às Endemias estiver vinculado fornecer ou custear a locomoção necessária para o exercício das atividades, conforme regulamento do ente federativo." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de agosto de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

Torquato Jardim

Eduardo Refinetti Guardia

Gilberto Magalhães Occhi

Esteves Pedro Colnago Junior

Este texto não substitui o publicado no DOU de 15.8.2018



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.708, DE 14 DE AGOSTO DE 2018.

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para modificar normas que regulam o exercício profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, as seguintes partes vetadas da Lei nº 13.708, de 14 de agosto de 2018:

"Art. 1º A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento:

I - R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;

II - R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;

III - R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.

§ 5º O piso salarial de que trata o § 1º deste artigo será reajustado, anualmente, em 1º de janeiro, a partir do ano de 2022.

....." (NR)

Brasília, 22 de outubro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.10.2018



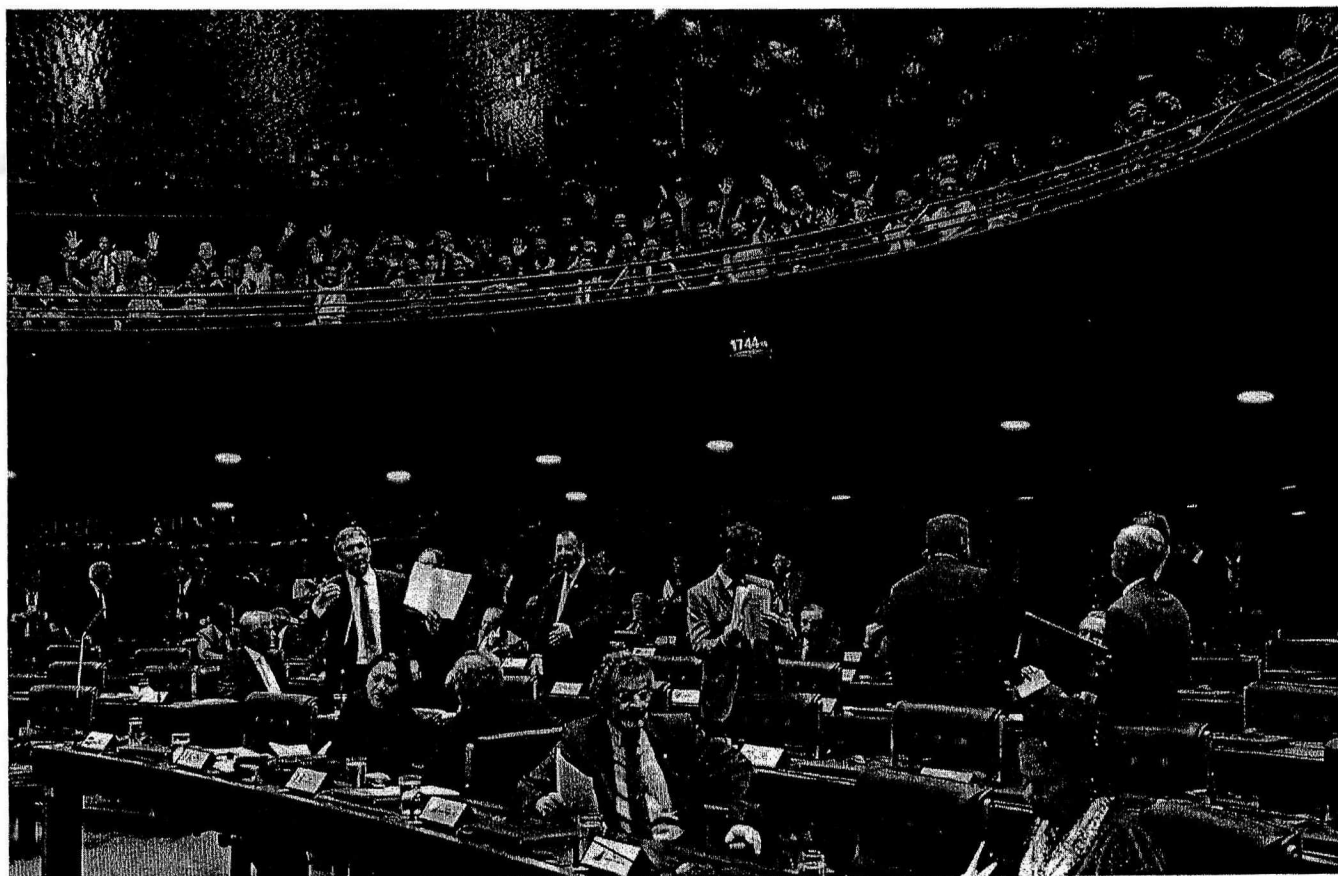
POLÍTICA

Senado aprova aumento no piso salarial de agentes comunitários de saúde e de combate a endemias

Pela proposta, piso passará de R\$ 1 mil para R\$ 1,5 mil mensais, em três anos. Texto também regulamenta outros pontos da profissão e segue para sanção presidencial.

Por Gustavo Garcia, G1 — Brasília

11/07/2018 19h10 · Atualizado há 4 meses



Agentes comunitários (na parte de cima da foto) acompanharam, da galeria, a sessão do Senado desta quarta-feira (11)
— Foto: Waldemir Barreto/Agência Senado

O **Senado** aprovou nesta quarta-feira (11) a medida provisória (MP) que aumenta o piso salarial de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate a endemias.

Como o texto já foi **aprovado pela Câmara dos Deputados**, seguirá para sanção do presidente **Michel Temer**.

Pela proposta aprovada, o piso passará, de forma gradual, dos atuais R\$ 1.014 para R\$ 1,5 mil mensais, em três anos (até 2021).

De acordo com o projeto, o aumento no piso ocorrerá da seguinte maneira:

- Janeiro de 2019: R\$ 1.250;
- Janeiro de 2020: R\$ 1.400;
- Janeiro de 2021: R\$ 1.550.



O texto da MP torna "essencial e obrigatória" a presença dos agentes na Estratégia de Saúde da Família e na estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental.

O projeto ainda estabelece que, a cada dois anos, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias passarão por cursos de aperfeiçoamento.

Durante a análise do projeto, agentes comunitários lotaram as galerias do Senado e aplaudiram a aprovação (*veja na foto mais acima*).

Outras propostas aprovadas

Também nesta quarta, o Senado aprovou a medida provisória que **liberou R\$ 1,2 bilhão** para as ações relacionadas à intervenção federal na área de segurança pública do Rio de Janeiro.

Os senadores também aprovaram uma MP que criou os cargos destinados ao gabinete da intervenção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

Avenida Daniel Comboni, 1156, Praça da Liberdade Uniao. Ouro Preto do Oeste-RO

CNPJ: 04.380.507/0001-79

Mês/Ano

11/2018

Folha Mensal

Página 1 de 2

20/11/2018

Relação de Cargos / Funcionários

Matrícula	Nome do Trabalhador	Admissão	Tipo Cargo
Código	Nome do Cargo		
0996	Agente Comunitário de Saúde		
68281-1	Adelinda de Jesus Almeida	27/09/2011	Emprego
42218-1	Adriana Ferreira Damascena	24/09/2002	Emprego
68636-1	Adriana Jatoba Taveira	28/10/2011	Emprego
53694-1	Adriana Silva dos Reis	19/02/2008	Emprego
67670-1	Alcinei Bueno Souto de Jesus	11/08/2011	Emprego
81783-1	Alini da Silva Bernardo	13/08/2018	Emprego
43877-1	Amantina Campos de F Ferreira	15/09/2003	Emprego
41602-1	Ana Carla Rossato	24/09/2002	Emprego
41637-1	Ana Efigenia de Oliveira Lenk	24/09/2002	Emprego
45578-1	Andreia Ventura Gomes	12/07/2004	Emprego
41831-1	Angela Maria Soares	24/09/2002	Emprego
55069-1	Aparecida R Batista Quintino	21/05/2008	Emprego
43826-1	Armelinda Muniz	15/09/2003	Emprego
81788-1	Bruno Henrique de Oliveira	16/08/2018	Emprego
68658-1	Carla Rejani Novelli	20/10/2011	Emprego
81786-1	Cínthya Lopes da Silva	13/08/2018	Emprego
81785-1	Clarice Monica Espindola Borba	13/08/2018	Emprego
54453-1	Claudia Teles da Silva de Laia	11/04/2008	Emprego
81784-1	Claudineia Fernandes dos Santos	13/08/2018	Emprego
53910-1	Cleidiane V Amaral Almeida	19/02/2008	Emprego
42277-1	Cleonice Alves Cortes	11/10/2002	Emprego
67658-1	Clesia Lombardo Meireles Lisboa	08/08/2011	Emprego
41459-1	Edineia Nunes da Cruz	24/09/2002	Emprego
55182-1	Edir Vieira dos Santos	05/06/2008	Emprego
41661-1	Edman Goncalves Andrade	24/09/2002	Emprego
41653-1	Edvaldo Escopane Parlotte	24/09/2002	Emprego
67669-1	Eliana Rodrigues Barbosa	08/08/2011	Emprego
53767-1	Eliene Souza de Freitas Silva	19/02/2008	Emprego
54089-1	Elisregina Saorim de Souza	26/02/2008	Emprego
41823-1	Elizabeth Soares Lenk de Souza	24/09/2002	Emprego
63481-1	Eloide Dutra de Aguiar Ferreira	15/06/2010	Emprego
53414-1	Elson Rodrigues da Silva	19/02/2008	Emprego
53708-1	Elzi de Oliveira Silva	19/02/2008	Emprego
53791-1	Euzi Maria da Silva	19/02/2008	Emprego
42110-1	Fabio Fonseca Barbosa	24/09/2002	Emprego
42498-1	Francismar Saviana de Souza	16/04/2003	Emprego
42072-1	Frorentina Pestana Rosa	24/09/2002	Emprego
41882-1	Geonete M Valiatti da Silva	24/09/2002	Emprego
53937-1	Helena Maria Jeronimo	19/02/2008	Emprego
68225-1	Isabel Dias de Carvalho Silva	19/09/2011	Emprego
43869-1	Isabel Rocha de Sousa	15/09/2003	Emprego
68725-1	Ivaneide Gervasio	11/11/2011	Emprego
53686-1	Ivani Eugênio Gomes Ribeiro	19/02/2008	Emprego
45535-1	Ivany Alves Rodrigues	21/06/2004	Emprego
53880-1	Jonaide Evangelista De Souza Prado	19/02/2008	Emprego
55212-1	Josiane de Lima Coelho	06/06/2008	Emprego
68669-1	Juliana Maifrede Reis	20/10/2011	Emprego
68792-1	Katia Machado Coelho Rosa	04/11/2011	Emprego
68647-1	Laizy Vanessa Pereira de Oliveira	28/10/2011	Emprego
45489-1	Loide do Carmo da F Neves	11/06/2004	Emprego
42471-1	Lucineia F Salaroli Oliveira	16/04/2003	Emprego
53961-1	Madelene Fernandez Vargas Alves	19/02/2008	Emprego



**PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE**

Avenida Daniel Comboni, 1156, Praça da Liberdade Uniao. Ouro Preto do Oeste-RO

CNPJ: 04.380.507/0001-79

Mês/Ano

11/2018

Folha Mensal

Página 2 de 2

20/11/2018

Relação de Cargos / Funcionários

Matrícula	Nome do Trabalhador	Admissão	Tipo Cargo
-----------	---------------------	----------	------------

Código	Nome do Cargo
0996	Agente Comunitario de Saude

42170-1	Maria Antonia Xavier	24/09/2002	Emprego
41912-1	Maria Aparecida Rodrigues Mariano	24/09/2002	Emprego
41939-1	Maria Chaves da Silva	24/09/2002	Emprego
68714-1	Maria de Fatima Amorim	10/11/2011	Emprego
42048-1	Maria de Lourdes Lubiaria de Oliveira	24/09/2002	Emprego
41718-1	Maria Emilia Pereira Bezerra	24/09/2002	Emprego
53732-1	Maria Jose P Dos S Silva	19/02/2008	Emprego
43362-1	Maria Jose Rosa de Camargo	10/07/2003	Emprego
53465-1	Mariana Kruger Brittes	19/02/2008	Emprego
45454-1	Marilza Gomes Pereira da Silva	09/06/2004	Emprego
45446-1	Marinez Moises Lopes de Lima	09/06/2004	Emprego
81782-1	Mayuri Elen dos Santos Silva	16/08/2018	Emprego
41750-1	Monica Maria Mafia Policarpo	24/09/2002	Emprego
43842-1	Nilva Paganini	16/09/2003	Emprego
56227-1	Nubia Soares Santos	02/07/2008	Emprego
41670-1	Onice Francisca Alves	24/09/2002	Emprego
81813-1	Pablicia da Silveira Bortolozo	18/10/2018	Emprego
41955-1	Patricia da Cunha Siqueira	24/09/2002	Emprego
81781-1	Raquel de Sousa de Sá	13/08/2018	Emprego
41785-1	Regiane da Silva Saviano	24/09/2002	Emprego
41483-1	Regicleide Maria Lima Fambre	24/09/2002	Emprego
54607-1	Rita de Cassia Nascimento	31/03/2008	Emprego
63258-1	Rivea Moreira Zacarias	08/06/2010	Emprego
63147-1	Roseli Aparecida Ortiz de Oliveira	06/05/2010	Emprego
42544-1	Rosely Rodrigues V Da Silva	16/04/2003	Emprego
41580-1	Rute Pereira Santos	24/09/2002	Emprego
42528-1	Sandra Coelho	16/04/2003	Emprego
42536-1	Schirle Menezes Soares	16/04/2003	Emprego
81787-1	Shirley de Magalhães Lima Lauriano	16/08/2018	Emprego
81789-1	Shyrleia Queiroz de Sena	16/08/2018	Emprego
43311-1	Silvani Aparecida da Silva	10/07/2003	Emprego
44083-1	Simone Oliveira Correia Silva	20/10/2003	Emprego
44229-1	Sirlene Maria F De Oliveira	03/12/2003	Emprego
53392-1	Solange Inacio Salomão	19/02/2008	Emprego
41440-1	Sonia da Silva Faria	24/09/2002	Emprego
81814-1	Stefany Santos	18/10/2018	Emprego
41513-1	Valdineia de Sousa Santos	24/09/2002	Emprego
41572-1	Valdir Ferreira de Amorim	24/09/2002	Emprego
41645-1	Vanessa Strasmann Nienke	24/09/2002	Emprego
53430-1	Vanete Ferreira Santos	19/02/2008	Emprego
44245-1	Vanildes Ferreira Santos	04/12/2003	Emprego
53422-1	Veleidiani do Carmo Custodio	19/02/2008	Emprego
55220-1	Verginia B Da Costa Batista	06/06/2008	Emprego
69503-1	Viviane dos Santos Brito	09/12/2011	Emprego

Limite de Vagas: 130

Total do Cargo: 97

Diferença: 33

Limite de Vagas: 130

Total Geral: 97

Diferença: 33





PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

Avenida Daniel Comboni, 1156, Praça da Liberdade Uniao. Ouro Preto do Oeste-RO

CNPJ: 04.380.507/0001-79

Mês/Ano

11/2018

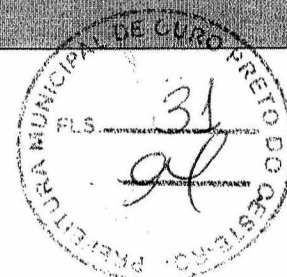
Folha Mensal

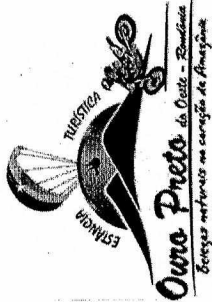
Página 1 de 1

20/11/2018

Relação de Cargos / Funcionários

Matrícula	Nome do Trabalhador	Admissão	Tipo Cargo
Código	Nome do Cargo		
1005	Agente de Saude		
44474-1	Cristiane R De Fatima Medeiro	04/02/2004	Emprego
53490-1	Eliane da Silva Magalhães	19/02/2008	Emprego
44512-1	Leoneide de Oliveira Menezes	10/02/2004	Emprego
53740-1	Maria Dalíha Fernandes	19/02/2008	Emprego
53511-1	Marinalva Araujo da Silva	19/02/2008	Emprego
53503-1	Marlete Alves Teixeira	19/02/2008	Emprego
43540-1	Miriam Ferreira de Sa Lenk	04/08/2003	Emprego
43575-1	Mirian Zavzyn de Almeida	04/08/2003	Emprego
Limite de Vagas: 30		Total do Cargo: 8	Diferença: 22
Limite de Vagas: 30		Total Geral: 8	Diferença: 22





Estado de Rondônia
Prefeitura da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste
Secretaria Municipal de Administração/DRH



DO DRH
PARA:DC

ASSUNTO: ALTERAÇÃO DO PISO SALARIAL DOS ACS E ACE

Em atenção ao pedido do Gabinete em anexo à folha nº 13, que encaminhou o Processo ao DRH para cálculo dos valores que serão acrescidos na despesa de pessoal com a alteração do piso salarial previsto para a categoria de ACS e ACE, e posterior envio ao DC para análise do impacto orçamentário, vimos repassar as informações conforme o quadro a seguir:

NOME DO CARGO	QUANT. ATUAL	PISO ATUAL 2018	VALOR MENSAL	PISO PARA 2019	VALOR MENSAL 2019	DIFERENÇA A MAIOR EM 2019
AGENTE COM. DE SAUDE/ACS	97	1.014,00	98.358,00	1.250,00	121.250,00	22.892,00
AGENTE DE SAUDE /ACE	08	1.014,00	8.112,00	1.250,00	10.000,00	1.888,00
TOTAL	105		106.470,00	-	131.250,00	24.780,00
CUSTO DO INSS (20% + 1,68%) = 21,68%			23.082,70		28.455,00	5.372,30
TOTAL GERAL DO AUMENTO + PREVIDENCIA			129.552,70		159.705,00	30.152,30

[Handwritten signature]
Secretaria Municipal de Administração
Ouro Preto do Oeste - Rondônia
11/02/2019



NOME DO CARGO	QUANT. ATUAL	PISO 2019	VALOR MENSAL 2019	PISO PARA 2020	VALOR MENSAL 2020	DIFERENÇA A MAIOR EM 2020
AGENTE COM. DE SAUDE/ACS	97	1.250,00	121.250,00	1.400,00	135.800,00	14.550,00
AGENTE DE SAUDE /ACE	08	1.250,00	10.000,00	1.400,00	11.200,00	1.200,00
TOTAL	105		131.250,00		147.000,00	15.750,00
CUSTO DO INSS (20% + 1,68%) = 21,68%			28.455,00		31.869,60	3.414,60
TOTAL GERAL DO AUMENTO + PREVIDENCIA			159.705,00		178.869,60	19.164,60

NOME DO CARGO	QUANT. ATUAL	PISO 2020	VALOR MENSAL 2020	PISO PARA 2021	VALOR MENSAL 2021	DIFERENÇA A MAIOR EM 2021
AGENTE COM. DE SAUDE/ACS	97	1.400,00	135.800,00	1.550,00	150.350,00	14.550,00
AGENTE DE SAUDE /ACE	08	1.400,00	11.200,00	1.550,00	12.400,00	1.200,00
TOTAL	105		147.000,00		162.750,00	15.750,00
CUSTO DO INSS (20% + 1,68%) = 21,68%			31.869,60		35.284,20	3.414,60
TOTAL GERAL DO AUMENTO + PREVIDENCIA			178.869,60		198.034,20	19.164,60

ACRESCIMO PREVISTO PARA 2019: $30.152,30 \times 13$
 ACRESCIMO PREVISTO PARA 2020: 19.164,60
 ACRESCIMO PREVISTO PARA 2021: 19.164,60

OBS: Estes valores foram calculados sobre a quantidade atual de ACS e ACE contratados, podendo alterar para mais ou para menos dependendo da situação contratual que estiver nos exercícios informados: 2019/2020 e 2021.

Ouro Preto do Oeste/RO, 20/11/2018.



Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade, 1156 - Bairro Jardim Tropical

www.ouropretodoeste.ro.gov.br

DESPACHO DO PROCESSO

Processo....: 1-4189/2018

Interessado: SINDICATO DOS TRAB. PÚBLICOS MUN. / STPMOP (10128)

Assunto....: SOLICITAÇÃO (1)

Data.....: 20/11/2018 11:36:31

Origem.....: DRH - DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS (37)

Destino.....: DC - DIVISÃO DE CONTABILIDADE (41)



Despacho

Segue com valores informados para impacto conforme as folhas nº 32 e 33.

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de novembro de 2018.


SIRLEI D. FREIRE MARTINEZ
CADASTRO Nº 3644-7



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE



Em análise ao Processo 4189/2018 verifica-se que o limite encontra-se em 54,78%, no 2º Quadrimestre/2018.

Considerando que, é necessário o gestor tomar medidas para se manter dentro do limite imposto para evitar impropriedade na Gestão Fiscal, conforme o art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

“Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.”

É sabido que, há uma grande necessidade em suprir as demandas da SEMSAU e considerando que, esse projeto de lei é para atendimento do Piso Salarial Nacional dos Agentes Comunitários, onde o recurso federal será repassado a partir de Janeiro/2019, onde haverá um aumento de despesa, apenas das obrigações patronais, conforme apurado pelo Recursos humanos, fls. 33, porém cabe o Jurídico analisar se enquadra na exceção do art. 22 da LRF, por se tratar de revisão salarial.

Oportuno verificar junto a secretaria competente, a Declaração de Adequação Orçamentária, bem como Parecer do Controle Interno.

Ouro Preto do Oeste, 28 de Novembro de 2018.

OURO PRETO DO OESTE - PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUN. OURO PRETO DO OESTE

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO DA DESPESAS COM PESSOAL

ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL

Análise de Despesa com Pessoal - Mês Ref: 8 - Agosto

CF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (últimos 12 meses)												TOTAL (últimos 12 meses)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
	SET/2017	OUT/2017	NOV/2017	DEZ/2017	JAN/2018	FEB/2018	MAR/2018	ABR/2018	MAI/2018	JUN/2018	JUL/2018	AGO/2018	(a)	(b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	3.473.863,39	3.541.830,72	5.034.571,72	5.469.475,71	4.882.270,89	3.894.996,02	3.764.969,18	4.472.869,18	4.555.519,68	4.691.712,36	4.515.146,97	5.078.459,33	53.175.627,15	76,99
Pessoal Ativo	3.118.819,51	3.209.284,32	4.602.266,66	4.842.322,16	4.345.566,62	3.549.153,75	3.370.601,91	4.118.812,95	4.101.482,30	4.286.000,55	4.115.790,52	4.654.157,38	48.263.288,57	76,99
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	2.724.107,66	2.777.671,77	4.155.319,05	4.171.449,90	3.723.621,68	3.043.256,02	2.970.910,59	3.622.250,60	3.514.701,19	3.669.718,02	3.592.541,71	3.971.794,35	41.037.342,54	50,08
Obrigações Patronais	314.464,52	354.052,47	459.309,81	548.359,68	543.028,86	442.830,06	323.580,37	409.144,31	469.891,44	515.416,73	424.752,46	581.436,79	5.380.367,50	26,91
Benefícios Previdenciários	80.247,33	77.560,08	77.637,74	122.512,58	76.916,08	63.067,67	76.116,95	88.448,04	116.889,67	100.865,80	98.496,35	100.926,24	1.079.678,53	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	345.945,88	332.546,40	342.305,12	627.153,55	338.704,27	345.842,27	394.367,27	352.946,23	454.037,38	405.711,81	399.356,45	424.301,95	4.772.348,58	0,00
Aposentadorias, Reserva e Reformas	280.753,59	259.121,71	268.880,43	482.619,67	264.313,59	273.194,32	315.761,32	279.372,82	369.463,64	329.085,27	322.729,91	345.387,55	3.790.683,82	0,00
Pensões	74.202,29	73.424,69	73.424,69	144.533,88	74.390,68	72.647,95	78.605,95	73.583,41	84.573,74	76.626,54	76.626,54	78.914,40	881.651,76	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 1º, § 1º da LRF) (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 1º, § 1º da LRF) (III)	914.857,05	687.467,26	622.504,52	1.118.448,95	954.184,09	662.461,57	531.867,85	748.153,28	725.999,64	839.322,39	1.176.696,41	1.444.352,06	10.418.315,47	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos e Demissão Voluntária	433.238,67	51.738,02	109.220,65	73.515,75	454.839,89	189.220,14	141.495,19	82.585,75	78.749,72	249.477,74	166.553,25	278.111,64	2.368.856,41	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	11.574,89	0,00	29.677,68	289.187,57	0,00	437,57	437,57	2.448,90	7.989,29	437,57	437,57	17.785,29	363.371,60	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	369.953,49	370.127,45	373.606,50	704.772,44	379.106,67	365.712,22	387.532,90	433.020,87	524.173,89	450.952,35	464.226,17	498.329,14	5.321.568,18	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
IRRF Pessoal anexo(Parecer Previo nº056.2402.TCE-RO)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PACS/PSF (Parecer Previo nº177/2003.TCE-RO)	100.000,00	265.581,79	110.000,00	50.973,19	120.243,53	107.091,64	1.956,99	222.138,66	112.354,64	133.885,87	543.544,81	650.125,99	2.417.897,11	0,00
Verbas Indenizadoras (Subs. abono, férias, licenças 1/3 de férias)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	445,20	0,00	2.732,10	4.568,86	1.934,61	0,00	9.880,77	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I)-(II)	2.559.008,34	2.854.363,46	4.412.066,80	4.351.026,76	3.728.086,80	3.232.534,45	3.233.101,33	3.732.655,90	3.829.520,04	3.852.389,97	3.338.450,56	3.634.107,27	42.757.311,68	76,99

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		VALOR	% SOBRE RCL
CEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)		78.051.247,04	0,00
Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais(V)§13,art.166 da CF)		78.051.247,04	0,00
CEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI)		42.757.388,67	54,78
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP(VI) = (III)+(IV)		42.147.673,40	54,00
LÍMITE MÁXIMO (VII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)		40.040.289,73	51,30
LÍMITE PRUDENCIAL (VIII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art.22 da LRF)		37.932.906,06	48,60
LÍMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do § 1º do art.59 da LRF)			

na.

Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não-processados são também consideradas executadas.

Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64.

ONTE: SCPI - Contabilidade [8.21.25.308], PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

Pontaria Nº 495 de 2017



Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade, 1156 - Bairro Jardim Tropical

www.ouopretodooeste.ro.gov.br

DESPACHO DO PROCESSO

Processo....: 1-4189/2018

Interessado: SINDICATO DOS TRAB.PÚBLICOS MUN. / STPMOP (10128)

Assunto....: SOLICITAÇÃO (1)

Data.....: 29/11/2018 11:21:42

Origem.....: DC - DIVISAO DE CONTABILIDADE (41)

Destino.....: SCI - SISTEMA DE CONTROLE INTERNO (107)

Despacho

Segue processo para parecer.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de novembro de 2018.

Denise Megumi Yamano
Diretor Esp. Exec. Assun. Estratégico/CC 1.0.0

Parecer nº 115 /2018

Processo nº 4189/2018

Objetivo: Reajuste do Piso Salarial Profissional Nacional dos Agentes Comunitário de Saúde e Agente de Combate as Endemias.

Em, 04 de Dezembro de 2018.

Chegou nesta Coordenadoria do Sistema de Controle Interno o processo 4189/2018, para análise quanto a o Reajuste do Piso Salarial Profissional Nacional dos Agentes Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate as Endemias.

Vem um ofício nº 119/STOMOP/2018, encaminhado ao senhor Prefeito Municipal, que solicita o Reajuste do piso salarial dos Profissionais Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate as Endemias, para o valor de R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais) a partir de 1º de janeiro de 2019, como prever a Lei 13.708/18.

O departamento de Recursos Humanos apurou os cálculos referentes os acréscimos com os valores com o reajuste, se caso continuar as mesmas quantidades de Agentes contratados, o valor apurado e de R\$ 30.152,30 (trinta mil cento e cinquenta e dois reais e trinta centavos), para cada mês.

A Contabilidade em seu parecer analisa o processo, e faz considerações, quanto ao limite que se encontra a folha de pagamento, adverte que o gestor deve tomar medidas para manter-se dentro do limite imposto para evitar improbidade na Gestão Fiscal, conforme art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e conclui que haverá aumento de despesa mesmo se tratando de projeto de Lei para pagamento do Piso Nacional dos agentes comunitário, Solicita ainda que a secretaria de origem junte **Declaração de Adequação Orçamentaria**.

Esta Coordenadoria vem observando o Impacto Orçamentário apresentado pelo Departamento de Contabilidade em seus parecer, que o índice de despesa com pessoal encontra-se em **54,78%**, estando porém superior ao limite máximo, e já levou esta coordenadoria a emitir Alerta ao Chefe do Poder Executivo Municipal, quanto aos prazos e as medidas a serem tomadas para redução do Índice.

8

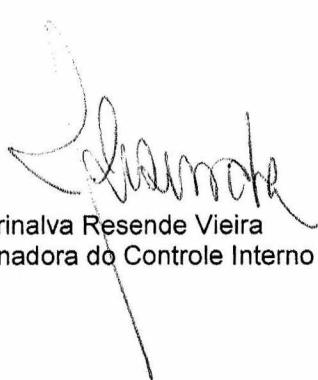
Contudo entendemos que a Administração Municipal encontra-se em um momento de adequando ao limite da folha de pagamento, estando, porém acima do limite prudencial, e não deve adotar medidas que gerem desenvolvimento na despesa com pessoal e enquanto perdurar o excesso, devendo ainda lembrar que o Inciso I do Art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal veda reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

E diante de todos os documentos que acompanha o processo, esta Coordenadoria faz as considerações quanto o que determina a Lei de Responsabilidade fiscal, recomenda ao Gestor o cumprimento da referida Lei, mesmo reconhecendo a necessidade da secretaria, esta coordenadoria e de parecer desfavorável ao reajuste do piso salarial dos Profissionais Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate as Endemias, enquanto perdurar o alto índice com a folha de pagamento, solicita desta Procuradoria Jurídica manifestação quanto a alteração na Lei.



Marinalva Resende Vieira
Coordenadora do Controle Interno



Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade, 1156 - Bairro Jardim Tropical

www.ouropretodoeste.ro.gov.br

LO

DESPACHO DO PROCESSO

Processo....: 1-4189/2018

Interessado: SINDICATO DOS TRAB.PÚBLICOS MUN. / STPMOP (10128)

Assunto....: SOLICITAÇÃO (1)

Data.....: 04/12/2018 09:37:20

Origem.....: SCI - SISTEMA DE CONTROLE INTERNO (107)

Destino.....: PJ - PROCURADORIA JURIDICA (79)

Despacho

SEGUE PROCESSO COM PARECER DO CSCI.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de dezembro de 2018.

Marinalva Resende Vieira
SCI - SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Recebido dia 04.12.18 às 10:37
Rest. Enc. a Pro. Jurídica



ESTADO DE RONDÔNIA

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE

PROCURADORIA JURÍDICA - GABINETE DO PREFEITO

PARECER Nº 822 /2018

PROCESSO: 4189/2018

DE: PROCURADORIA JURÍDICA

PARA: SEMSAU

DATA: 07 /12/2018

Veio o presente processo para análise jurídica em relação a reajuste do Piso Salarial Profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de combate às Endemias, baseado na Lei Federal nº 13.708/2018, que fixou novo piso a partir de janeiro de 2019.

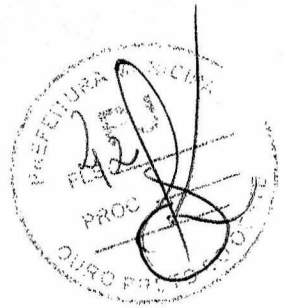
Nas fls. 10, consta elaboração dos cálculos pelo Departamento de Recursos Humanos, que demonstra o impacto financeiro dos custos e despesas financeiras na folha de pessoal com a implantação do novo valor do piso, para o exercício de 2019, 2020 e 2021.

Nas fls. 35 consta análise contábil demonstrando que as contratações acarretarão aumento da despesa com pessoal, bem como o índice da folha de pagamento no 2º quadrimestre de 2018 encontrava-se em 54,78%.

Nas fls. 38/39 consta parecer do SCI, alertando sobre a inviabilidade da concessão do reajuste, tendo em vista que o índice encontra-se acima do limite prudencial, em 54,78%. E, ainda o SCI entende que não poderá conceder o reajuste do piso enquanto não houver a redução do limite de gasto com pessoal.

É de conhecimento que nos casos em que se ultrapasse o limite de gastos com pessoal, trata-se de uma causa imprevisível que impedi a **concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título**. Essa imprevisibilidade poderá decorrer da redução de receitas do Município, alterando a situação orçamentária, o que vem a impedir a concessão de reajuste salarial.

Portanto, por um fato exterior ao mundo do Direito e incapaz de ser previsto (uma crise econômica), as receitas estatais se reduziram, de forma a impedir a concessão de vantagens ou reajuste salarial, uma vez que estamos diante de uma drástica alteração nas circunstâncias fáticas da administração



ESTADO DE RONDÔNIA

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE

PROCURADORIA JURIDICA – GABINETE DO PREFEITO

pública municipal, que excedeu o limite de despesa com pessoal previsto na Lei 101/2000.

Em conformidade com o parecer contábil nas fls. 35, não há no momento dotação orçamentária para fazer frente ao reajuste do piso salarial dos agentes em conformidade com o pedido do Sindicato-STPMOP, haja vista a responsabilização a que se submete o gestor, nos termos das leis orçamentárias e das disposições constitucionais.

Diante do exposto, em consonância com o parecer do Departamento de Contabilidade e do Sistema de Controle Interno, entendo, que enquanto perdurar o índice de 54,78%, sem qualquer aplicabilidade das medidas acima mencionadas para redução da despesa com pessoal, o Poder Executivo Municipal não poderá conceder reajuste no piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, conforme já demonstrado, pois poderá infringir os princípios constitucionais do artigo 37 da Constituição Federal, quais sejam, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Recomendo ainda, que a Administração Pública Municipal fiscalize e controle com mais exatidão as despesas com pessoal, visto que não podem ultrapassar os limites previstos pela Lei Complementar nº 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de incorrer em crime de improbidade administrativa caso desrespeitem os limites legais. E, é nesse sentido que caminha a jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros.

Encaminho o presente processo administrativo para conhecimento e deliberação da SEMSAU.

LUCINEI FERREIRA DE CASTRO
PROCURADORA DO MUNICÍPIO



Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade, 1156 - Bairro Jardim Tropical

www.ouropretodoeste.ro.gov.br

DESPACHO DO PROCESSO

Processo....: 1-4189/2018

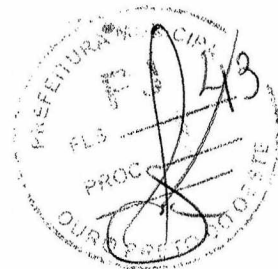
Interessado: SINDICATO DOS TRAB. PÚBLICOS MUN. / STPMOP (10128)

Assunto....: SOLICITAÇÃO (1)

Data.....: 07/12/2018 16:32:34

Origem.....: PJ - PROCURADORIA JURIDICA (79)

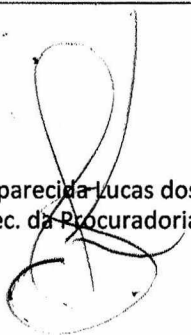
Destino.....: SEMSAU - SECRETARIA MUN. DE SAUDE (85)



Despacho

SEGUE PROCESSO COM O PARECER Nº 822/2018, PARA PROVIDÊNCIAS.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de dezembro de 2018.


Kelle Aparecida Lucas dos Santos
Ass. Exec. da Procuradoria Jurídica



44

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Eu, Cristiano Ramos Pereira, atualmente no cargo de Assessor Especial da Saúde, na qualidade de Ordenadora de Despesa, declaro, nos termos do Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD e informação de disponibilidade orçamentária e financeira, que a despesa abaixo identificada tem adequação com a Lei 8.666/93, está incluída no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Declaro ainda, que a despesa preenche os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000 de 04 de maio de 2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17, sendo que a mesma não causará impacto orçamentário e financeiro nos dois exercícios subsequentes e não ultrapassará os limites estabelecidos para o exercício financeiro de 2019.

Identificação da Despesa: 3.1.90.11 – Vencimentos e Vantagens
3.1.90.13 - Obrigação Patronal

Dotação Orçamentária: 10.301.0031.2040

Ouro Preto do Oeste, 04 de Janeiro de 2019

Cristiano Ramos Pereira
Assessor Especial da Saúde

DESPACHO

Senhor Prefeito,

De acordo com a Lei n. 13.708/2018, que alterou a Lei n. 11.350/2006, para modificar normas que regulam o exercício profissional dos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e dos Agentes de Combate às Endemias - ACE, é essencial e obrigatória a presença de agentes comunitários de saúde nos programas ligados à saúde da família, e de agentes de combate às endemias na estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental. A lei também assegura aos agentes, participação nas atividades de planejamento e avaliação de ações, de detalhamento das atividades, de registro de dados e de reuniões de equipe, em consonância com a Portaria n. 2.436, de 21 de setembro de 2017, que aprovou a Política Nacional de Atenção Básica - PNAB, estabelecendo a revisão de diretrizes para a organização da Atenção Básica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e a Resolução n. 588, de 12 de julho de 2018, que aprovou a Política Nacional de Vigilância em Saúde - PNVS, ambas são políticas públicas de Estado e função essencial do SUS.

Por oportuno, entendemos que os agentes comunitários têm um papel fundamental numa saúde que é precária, principalmente em regiões menos favorecidas do Brasil, como a nossa. Essas pessoas são anjos da guarda sem asas. Estão todos os dias nas portas de pessoas que não têm condição de tratamento, que não têm um plano de saúde, que ficam três, quatro meses numa fila para serem atendidas no SUS em diversos níveis de complexidade. Daí então, a instituição da última revisão do piso salarial dos ACS e ACE, como bem pode ser lembrado aqui que ocorreu em 2014, através da Portaria n. 314, que fixou o atual valor que a Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste e todos os demais municípios praticam no presente momento, cujo valor é de R\$1.014,00 (um mil e quatorze reais), transferidos na sua integralidade fundo a fundo, através do Bloco de Custeio, disponibilizados para consulta pública no sítio do Fundo Nacional de Saúde.

Ante o exposto, e pela perfeita aplicação da norma supra citada (Lei n. 13.708/2018), é dever do ente municipal, garantir meios legais próprios (lei Municipal), para o seu fiel cumprimento, haja vista que, a partir da competência de janeiro de 2019, a Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, receberá via Fundo Municipal de Saúde, a importância de R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) para custeio do piso salarial profissional dos ACS e ACE, devidamente cadastrados e ativos nos sistemas do Ministério da Saúde, dentre eles, o CNES e o e-SUS.

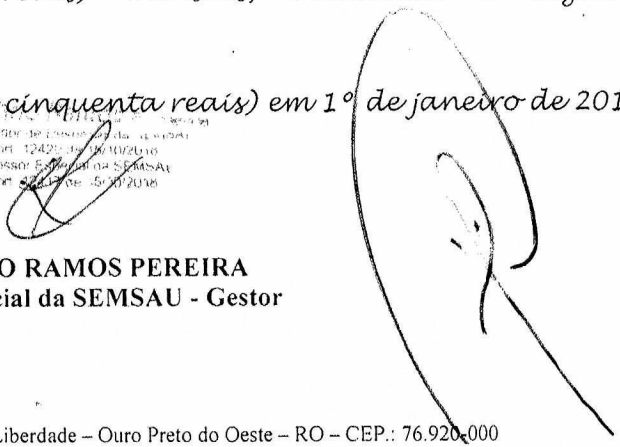
Abaixo fizemos uma transcrição do art. 9 da Lei n. 13.708/2018:

"Art. 9º - A

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento:

I - R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;

OPO, 26 de dezembro de 2018


CRISTIANO RAMOS PEREIRA
Assessor Especial da SEMSAU - Gestor



Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade, 1156 - Bairro Jardim Tropical

www.ouropretodoeste.ro.gov.br

46

DESPACHO DO PROCESSO

Processo....: 1-4189/2018

Interessado: SINDICATO DOS TRAB.PÚBLICOS MUN. / STPMOP (10128)

Assunto....: SOLICITAÇÃO (1)

Data.....: 04/01/2019 10:51:41

Origem.....: SEMSAU - SECRETARIA MUN. DE SAUDE (85)

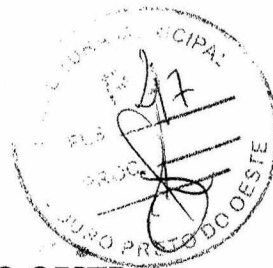
Destino....: PJ - PROCURADORIA JURIDICA (79)

Despacho

Segre processo para elaboração do projeto de lei do piso salarial do ACS .

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de janeiro de 2019.

CRISTIANO RAMOS PEREIRA
ASSESSOR ESPECIAL DA SEMSAU



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
PROCURADORIA JURIDICA – GABINETE DO PREFEITO

DESPACHO

PROCESSO: 4189/2018
DE: PROCURADORIA JURÍDICA
PARA: SEMSAU
DATA: 04/01/2019

Veio o presente processo para nova análise jurídica em relação a reajuste do Piso Salarial Profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de combate às Endemias, baseado na Lei Federal nº 13.708/2018, que fixou novo piso a partir de janeiro de 2019.

Nas fls. 35 consta análise contábil demonstrando que as contratações acarretarão aumento da despesa com pessoal, bem como o índice da folha de pagamento no 2º quadrimestre de 2018 encontrava-se em 54,78%.

Nas fls. 38/39 consta parecer do SCI, alertando sobre a inviabilidade da concessão do reajuste, tendo em vista que o índice encontra-se acima do limite prudencial, em 54,78%. E, ainda o SCI entende que não poderá conceder o reajuste do piso enquanto não houver a redução do limite de gasto com pessoal.

Nas fls. consta Declaração de Adequação Orçamentária do Assessor Especial da SEMSAU.

Em conformidade com o parecer contábil nas fls. 35, não há no momento dotação orçamentária para fazer frente ao reajuste do piso salarial dos agentes em conformidade com o pedido do Sindicato-STPMOP, haja vista a responsabilização a que se submete o gestor, nos termos das leis orçamentárias e das disposições constitucionais.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres do Departamento de Contabilidade e do Sistema de Controle Interno, entendo que deverá ocorrer nova análise do Departamento Contábil e Sistema do Controle Interno.

Encaminho o presente processo administrativo para conhecimento e deliberação da SEMSAU.

LUCINEI FERREIRA DE CASTRO
PROCURADORA DO MUNICÍPIO



Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade, 1156 - Bairro Jardim Tropical

www.ouropretodoeste.ro.gov.br

DESPACHO DO PROCESSO

Processo....: 1-4189/2018

Interessado: SINDICATO DOS TRAB.PÚBLICOS MUN. / STPMOP (10128)

Assunto....: SOLICITAÇÃO (1)

Data.....: 07/01/2019 09:13:31

Origem.....: PJ - PROCURADORIA JURIDICA (79)

Destino.....: SEMSAU - SECRETARIA MUN. DE SAUDE (85)



Despacho

SEGUE PROCESSO COM O DESPACHO NA FL. 47, PARA CONHECIMENTO E DELIBERAÇÃO .

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de janeiro de 2019.

Kelle Aparecida Lucas dos Santos
Ass. Exec. da Procuradoria Jurídica



Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade, 1156 - Bairro Jardim Tropical

www.ouropretodoeste.ro.gov.br



DESPACHO DO PROCESSO

Processo....: 1-4189/2018

Interessado: SINDICATO DOS TRAB.PÚBLICOS MUN. / STPMOP (10128)

Assunto....: SOLICITAÇÃO (1)

Data.....: 07/01/2019 15:41:56

Origem.....: SEMSAU - SECRETARIA MUN. DE SAUDE (85)

Destino.....: DC - DIVISAO DE CONTABILIDADE (41)

Despacho

Segue processo para Parecer Contábil.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de janeiro de 2019.

Elizangela Fialho dos Santos
SEMSAU

PEI ATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

RELACIONIO DE GASTOS E TAXAS: TIPO DA DESPESA COM PESSOAL

**DEMONSTRATIVO DA DESPESAS COM INTERESSES
ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL**

ANÁLISE DE DESPESA COM PESSOAL - Mês Ref: 12 - Dezembro

RSI

ARTÍCULO 10.º RE art 55 inciso I, alínea "a")

ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")													TOTAL (últimos 12 meses)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
DESPESAS EXECUTADAS (últimos 12 meses)													(a)	(b)
LIQUIDADAS														
JAN/2018	FEV/2018	MAR/2018	ABR/2018	MAY/2018	JUN/2018	JUL/2018	AGO/2018	SET/2018	OUT/2018	NOV/2018	DEZ/2018			
DESPESA COM PESSOAL														
4.682.270,89	3.894.996,02	3.764.969,18	4.472.809,18	4.555.519,68	4.691.712,36	4.515.146,97	5.078.459,33	4.701.282,45	4.418.663,16	4.407.789,29	6.208.106,77	55.391.725,28	0,00	
4.343.566,62	3.549.153,75	3.970.601,91	4.119.842,95	4.101.482,30	4.286.000,55	4.115.790,52	4.654.157,38	4.287.781,02	4.001.827,58	3.987.715,40	5.398.288,06	50.216.208,04	0,00	
3.723.621,68	3.043.256,02	3.270.910,59	3.622.250,60	3.514.701,19	3.669.718,02	3.592.541,71	3.971.794,35	3.732.343,02	3.467.094,09	3.522.669,50	4.521.178,36	43.352.079,13	0,00	
543.028,86	442.830,06	323.580,37	409.144,31	469.891,44	515.416,73	424.752,46	581.436,79	459.447,21	425.250,04	356.056,04	699.410,51	5.650.244,82	0,00	
76.916,08	63.067,67	76.110,95	88.448,04	116.889,67	100.865,80	98.496,35	100.926,24	95.990,79	109.483,45	108.989,86	177.6994,9	1.213.884,09	0,00	
338.704,27	345.842,27	394.367,27	352.966,23	454.037,38	405.711,81	399.356,45	424.301,95	413.501,43	416.833,58	420.073,89	809.818,71	5.175.517,24	0,00	
264.313,59	273.194,32	315.761,32	279.372,82	369.463,64	329.083,27	322.729,91	345.387,55	335.730,96	339.065,11	342.303,42	654.945,06	4.171.352,97	0,00	
74.390,68	72.647,95	78.605,95	73.593,41	84.573,74	76.626,54	76.626,54	78.914,40	77.770,47	77.770,47	77.770,47	154.873,65	1.004.164,27	0,00	
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
954.184,09	662.461,57	531.867,85	740.153,28	725.999,64	839.322,39	1.176.696,41	1.444.352,06	1.383.482,16	737.248,98	679.328,37	1.204.050,03	11.079.146,83	0,00	
454.839,89	189.220,14	141.495,19	82.585,75	78.749,72	249.477,74	166.553,25	278.111,64	283.346,73	120.064,77	164.905,58	191.162,87	2.400.513,27	0,00	
0,00	437,57	437,57	2.408,00	0,00	437,57	437,57	17.785,29	437,57	437,57	6.743,49	437,57	37.989,06	0,00	
379.100,67	365.712,22	387.532,90	433.020,87	524.173,89	450.952,35	464.226,17	498.329,14	485.774,43	502.601,24	505.345,96	940.519,89	5.937.289,73	0,00	
120.243,53	107.091,64	1.956,99	222.138,66	112.354,64	133.885,87	543.544,81	650.125,99	612.100,34	114.145,40	2.333,34	0,00	2.619.921,21	0,00	
0,00	0,00	445,20	0,00	2.732,10	4.568,86	1.934,61	0,00	1.823,09	0,00	0,00	71.929,70	83.433,56	0,00	
3.728.086,80	3.232.534,45	3.233.101,33	3.732.655,90	3.829.520,04	3.852.389,97	3.338.450,56	3.634.107,27	3.317.800,29	3.681.414,18	3.728.460,92	5.004.056,74	44.312.578,45	0,00	
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL													VALOR	% SOBRE RCL
													87.341.836,39	
													0,00	
													87.341.836,39	
													44.312.578,45	50,73
													47.164.591,65	54,00
													44.806.362,07	51,30
													42.448.132,49	48,60

ota:

- Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas em:

forma, para maior transparência, as despesas executadas sob esta forma, para maior transparência, as despesas executadas sob esta

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que:

b) Despesas empennadas no ano anterior a 1º de janeiro de 2014, inscritas em emenda de lei, não poderão ser pagas com receita com folha de pagamento, nem com recurso de natureza corrente.

- A Câmara Municipal não funciona

© 2000 Blackwell Science Ltd, *Journal of Internal Medicine* 247: 399–405

[illegible]

Portaria Nº 495 de 2017



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FAZENDA
Departamento de Contabilidade



Em análise ao Processo 184/2019 verifica-se que o limite encontra-se em **50,73%**, no 3º Quadrimestre/2018.

Considerando que o gestor reduziu o índice em relação ao 2º Quadrimestre/18, mas que deverá estar atento às recomendações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO, quanto aos exercícios anteriores em que o Município atingiu índices acima do limite prudencial e assim deverá persistir em medidas para se manter dentro do limite imposto para evitar improbidade na Gestão Fiscal, conforme o art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal e tendo em vista que o reajuste do Piso Salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias conforme prevê a Lei Federal 13.708 de 14 de Agosto de 2018, § 1º, Parágrafo I – R\$. 1.250,00 (um mil e duzentos e cinquenta reais) em 1º janeiro de 2019.

Sendo assim somos favoráveis ao prosseguimento do referido processo.

Ouro Preto do Oeste, 28 de Fevereiro de 2019.


Carmelinda Terezinha da Silva
Contadora

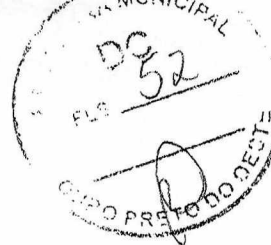


Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade, 1156 - Bairro Jardim Tropical

www.ouropretodoeste.ro.gov.br



DESPACHO DO PROCESSO

Processo....: 1-4189/2018

Interessado: SINDICATO DOS TRAB.PÚBLICOS MUN. / STPMOP (10128)

Assunto....: SOLICITAÇÃO (1)

Data.....: 01/03/2019 11:47:33

Origem.....: DC - DIVISAO DE CONTABILIDADE (41)

Destino....: SCI - SISTEMA DE CONTROLE INTERNO (107)

Despacho

Segue processo com Parecer Contábil para análise e parecer pelo SCI.

Ouro Preto do Oeste/RO, 1 de março de 2019.


Carmelinda Terezinha da Silva
CAD.Nº 4459-8

PROCESSO: 4189/2018

INTERESSADO: Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipal

ASSUNTO: Reajuste do Piso Salarial

DATA: 13/03/2019

DESTINO: Gabinete do Prefeito



Senhor Prefeito

Em análise a este processo nº 4189/18 que tem como objeto Reajuste do Piso Salarial Profissional Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate as Endemias, verifica-se que o Departamento de Contabilidade juntou o Demonstrativo da Despesa com Pessoal referente ao 3º Quadrimestre anexo a fl. 50, onde informa que o índice de despesa com pessoal encontra-se em 50,73%, sendo assim, superior ao limite para emissão de alerta de que trata o inciso II do § 1º do art. 59 da LRF, de 48,60% (percentual equivalente a 90% sobre o limite de 54%, conforme estipulado no inciso II do § 1º do art. 59 c/c alínea "b" do inciso III do artigo 20, ambos da LRF), portanto há necessidade de Emissão de Alerta ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Sendo assim, conforme apresentação do Demonstrativo quanto ao índice de despesa com pessoal de 50,73%, essa Coordenadoria é passível de deferimento quanto ao reajuste e orienta que o Gestor adote as medidas que julgar necessárias para se manter dentro dos limites impostos, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades na gestão Fiscal do Poder. Consequentemente, conforme as considerações acima, encaminhamos para Vossa Excelência para conhecimentos e deliberação.


Sandra Figueiredo Rocha
Auxiliar do Sistema de Controle Interno



Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade, 1156 - Bairro Jardim Tropical

www.ouropretodoeste.ro.gov.br

DESPACHO DO PROCESSO

Processo....: 1-4189/2018

Interessado: SINDICATO DOS TRAB.PÚBLICOS MUN. / STPMOP (10128)

Assunto....: SOLICITAÇÃO (1)

Data.....: 13/03/2019 12:53:03

Origem.....: SCI - SISTEMA DE CONTROLE INTERNO (107)

Destino....: GABINETE DO PREFEITO (71)



Despacho

Segue processo com despacho anexo a fl. 53.

Sandra Figueiredo Rocha
Agente Administrativo

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de março de 2019.



Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade, 1156 - Bairro Jardim Tropical

www.ouropretodoeste.ro.gov.br

DESPACHO DO PROCESSO

Processo....: 1-4189/2018

Interessado: SINDICATÓ DOS TRAB.PÚBLICOS MUN. / STPMOP (10128)

Assunto....: SOLICITAÇÃO (1)

Data.....: 14/03/2019 13:06:52

Origem.....: GABINETE DO PREFEITO (71)

Destino....: PJ - PROCURADORIA JURIDICA (79)

Despacho

Segue para providencias.

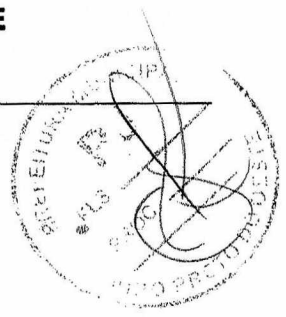
Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de março de 2019.

CYNTIA C. DA SILVA
GABINETE DO PREFEITO

Cyntia

ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

PARECER JURÍDICO Nº. 23/2019



INTERESSADO: Câmara Legislativa Municipal

ASSUNTO: Alteração do Piso Salarial Profissional Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes Comunitários de Combate às Endemias do Município

DATA: 15/03/2018

Vieram os autos para elaboração de Projeto de Lei que visa o reajuste do piso salarial profissional no valor de R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) mensais, aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias, com jornada mensal de 40 (quarenta) horas semanais, conforme artigo 9-A da Lei Federal nº 13.708, de 14 de agosto de 2018, em vigor desde então.

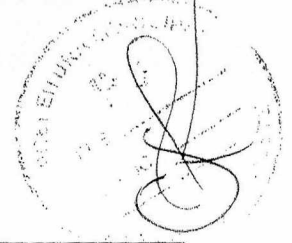
A propositura encontra sua justificativa pois a Lei nº 13.708/2018 que alterou a Lei 11.350/2006, modificando as normas que regulam o exercício profissional dos Agentes de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, dispondo que os referidos Agentes são essenciais e obrigatórios em suas respectivas áreas de atuação, bem como reajustou o piso salarial em 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais).

Ressalta que o gestor reduziu o índice em relação ao 2º quadrimestre/2018, ademais, houve adequação orçamentaria por parte do Assessor Especial da SEMSAU, onde declarou que a despesa preenche os requisitos exigidos na Lei Complementar 101/2000, diante do exposto, o Departamento de Contabilidade e a Coordenadoria do Sistema de Controle Interno, foram favoráveis ao reajuste do piso salário dos ACS e ACE.

O Parecer Jurídico tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se as mesmas respeitam as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos nobres Vereadores, o estudo sobre a viabilidade da alteração. Contudo no presente caso específico o Parecer será quanto a sua finalidade e formalização.



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO



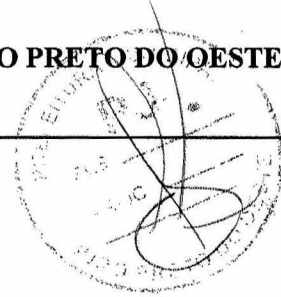
Por essa razão, entendemos que a pretensão atende a legalidade, e o projeto de lei proposto atende os requisitos legais da técnica legislativa, que tem por objetivo o reajuste do piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

É o Parecer, s.m.j.

KARY THAISE BATISTA FERREIRA
Assessora Jurídica – Port. 12.402/18



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO



DA: PROCURADORIA JURÍDICA
PARA: GABINETE DO PREFEITO
DATA: 15/03/2019.

DESPACHO

SEGUE PROCESSO COM O PARECER JURÍDICO Nº 123/2019 E PROJETO DE LEI ELABORADO PARA ASSINATURA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO.

KELLE APARECIDA LUCAS DOS SANTOS
ASS. EXEC. DA PROCURADORIA JURIDICA
PORT. 11570/2017